

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 918/2024-T

Tema: IRS; pagamentos a trabalhadores considerados como “ajudas de custo”, mas devendo ser qualificados como verdadeiras “remunerações”; tributação adicional em IRS a cargo do substituto tributário, que devia ter feito a retenção na fonte e não fez.

SUMÁRIO

Considerando-se os valores pagos aos trabalhadores pela sua entidade patronal como verdadeiros “acréscimos remuneratórios”, não obstante a qualificação dada pela Requerente como “ajudas de custo”, a AT deve fazer a sua tributação em sede de IRS, valores que não foram retidos – como deviam ter sido – pela entidade patronal na sua posição de substituto tributária, sendo devedora por isso, conclusão a que se chega tendo por pressuposto a atribuição de valor probatório autónomo ao relatório de inspeção tributária realizado por o mesmo lograr fazer inverter o ónus da prova perante a inexistências e omissões assacadas à entidade requerente quanto à prova documental analisada, nos termos do art. 75.º da LGT.

DECISÃO ARBITRAL

O Tribunal Arbitral, composto pelos árbitros Professora Doutora Regina de Almeida Monteiro, (Presidente) Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia (Adjunto relator) e Dr. Ricardo Marques Candeias (Adjunto), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) e constituído em 7 de julho de 2024, acorda no seguinte:

I. RELATÓRIO

1. **A...**, **S. A.**, com o NIF ... e sede na Rua..., ..., ...-... Lisboa (doravante Requerente), veio solicitar, em 30 de julho de 2024, a constituição de Tribunal Arbitral Coletivo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º e 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria

1.

Tributária (RJAT), apresentando um pedido de pronúncia arbitral tendo como objeto a declaração da ilegalidade da liquidação adicional de retenções na fonte IRS – trabalho dependente, relativa ao ano de 2019, no valor total de imposto (de 710.868,99€ (liquidação n.º 2023...), acrescido de liquidação de juros de 119.299,98€ no total de 830.168,97€, na sequência do indeferimento expresso da reclamação graciosa n.º ...2024... .

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**, (AT).

Toma-se a liberdade de transcrever o pedido na sua totalidade, segundo as palavras usadas pela Requerente:

- «a) A total procedência da ação arbitral;
- “b) Com a total anulação das liquidações de retenções na fonte IRS e juros compensatórios relativa ao ano de 2019, objeto desta ação arbitral (cfr. doc. 1 e artigo 2.º supra);
- “c) E reflexamente com a anulação do ato de indeferimento da reclamação graciosa;
- “d) Com todas as consequências legais, nomeadamente com a devolução das quantias que houverem já sido pagas (imposto e juros), acrescidas de juros indemnizatórios, à taxa legal sobre esse valor, contados desde o pagamento até integral devolução.»

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exm.º Senhor Presidente do CAAD, em 1 de agosto de 2024, em conformidade com o preceituado no art. 11.º, n.º 1, al. c), do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo art. 228.º da Lei n.º 66º-B/2012, de 31 de dezembro, tendo sido notificado, nessa data, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ora Requerida.

3. O Conselho Deontológico da CAAD, em 19 de setembro de 2024, procedeu à nomeação dos árbitros ao abrigo do disposto no art. 5.º, n.º 3, al. a), e do art. 11.º, n.º 1, al. b), do RJAT, que comunicaram, no prazo legalmente estipulado, a aceitação dos respetivos encargos.

4. As partes foram devidamente notificadas dessa designação e não manifestaram vontade de a recusar, nos termos do art. 11.º, n.º 1, als. a) e b), do RJAT e dos arts. 6.º e 7.º do Código Deontológico.

5. Deste jeito, o Tribunal Arbitral foi regularmente constituído em 8 de outubro de 2024, com base no preceituado nos arts. 2.º, n.º 1, al. a), e 10.º, n.º 1, do RJAT, para apreciar e decidir o

objeto do presente litígio, tendo sido subsequentemente notificada a Autoridade Tributária e Aduaneira, na pessoa da sua Diretora-Geral, para, querendo, apresentar resposta.

6. A Requerida apresentou a sua Resposta em 11 de novembro de 2024, impugnando a pronúncia apresentada, entendendo não haver razão para qualquer invalidação dos atos tributários praticados, opondo-se ainda à produção da prova testemunhal solicitada pela Requerente.

7. As partes apresentaram as alegações escritas, a Requerente em 18 de dezembro de 2024 e a Requerida em 19 de dezembro do mesmo ano.

8. A 9 de abril de 2025, a Requerente juntou um requerimento aos autos.

9. Em 10-04-2025 o Tribunal Arbitral proferiu um despacho a convidar a Requerida a se pronunciar.

II. SANEAMENTO

10. O Tribunal Arbitral foi devidamente constituído em 8 de outubro de 2024, em conformidade com o estabelecido na al. c) do n.º 1 do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo art. 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

11. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente patrocinadas, nos termos dos arts. 4.º e 10.º do RJAT e do art. 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.

12. O processo não padece de vícios que o invalidem.

13. Cumpre apreciar e decidir.

III. DOS FACTOS

14. A matéria factual relevante para a compreensão e decisão desta causa, após exame crítico da prova documental e testemunhal existente nos respetivos autos, fixa-se como segue:

A) Ónus da prova

15. A dimensão probatória dos factos na presente ação arbitral revela-se especialmente árdua em atenção ao elevado volume de documentos que constam dos autos, os quais estão sob litígio, sendo certo que aqui apenas é de ponderar a prova documental.

14. Cumpre ver as regras aplicável de Direito Probatório, constantes da LGT, o qual repousa no princípio geral, conforme o seu art. 74.º, n.º 1, segundo o qual a prova incumbe, como ónus, a quem pretende fazer afirmar o seu direito: *“O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque”*.

16. Porém, pode haver regras que contenham presunções acerca da apreciação de elementos probatórios, como é aquela que se encontra no art. 75.º, n.º 1, da LGT: *“1 – Presumem-se verdadeiras e de boa-fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal, sem prejuízo dos demais requisitos de que depende a dedutibilidade dos gastos”*.

17. Esta presunção de veracidade acerca da prova documental encontra diversas exceções no n.º 2 do próprio art. 75.º, o qual, por sua vez, no seu n.º 1, *in fine*, ao afirmar essa presunção de veracidade, opera dentro dela uma delimitação interna negativa, sendo de transcrever tais preceitos do n.º 2 do art. 75.º da LGT: *“2 – A presunção referida no número anterior não se verifica quando: a) As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não refletem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo; b) O contribuinte não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando, nos termos da presente lei, for legítima a recusa da prestação de informações; c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objetivos da atividade de base técnico-científica previstos na presente lei. d) Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificativa, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A”*.

B) Factos Provados

18. A Requerente é a A..., S. A., com o NIF ... e sede na Rua ..., ..., ...-... Lisboa.

19. A Requerente foi alvo de uma ação inspetiva, realizada pelos Serviços de Inspeção Tributária (IT) da Direção de Finanças de Viana do Castelo, com base na Ordem de Serviço n.º OI2022..., de 26/07/2022; (cfr. PA)

20. Esta ação inspetiva começou em 18/01/2023 e teve por fito aferir do cumprimento de obrigações fiscais do ano de 2019, tendo originado correções em sede de IRC, de IVA e de retenção na fonte de IRC e IRS, em razão de terem sido consideradas como fraudulentas a qualificação como ajudas de custo que seriam antes “salários encapotados”; (cfr. PA).

21. Na sequência disso, foi emitida uma correção relativa à Retenção na Fonte de IRS, do ano de 2019, da qual resultou a Liquidação n.º 2023..., no montante de € 710.868,99, e de Juros Compensatórios, no montante de € 119.299,98, no valor total de € 830.168,97, conforme o que consta da nota de cobrança n.º 2023...; (cfr. doc. 1 junto com o PPA).

No Relatório de Inspeção Tributária, pode ler-se nomeadamente o seguinte:

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – Retenções em falta

7- Dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRS que "consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes:

a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado; (...)"

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, tais remunerações "(...) compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não."

Também o Código do Trabalho, na Secção I - Disposições gerais sobre retribuição, do Capítulo III – Retribuição e outras prestações patrimoniais, prevê uma definição de retribuição, no artigo 258.º, sobre a epígrafe "Princípios gerais sobre a retribuição":

"1 - Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou os usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho.

2 - A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.

3 - Presume-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador. (...)"

O regime jurídico do abono de ajudas de custo encontra-se regulamentado no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelos artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 66- B/2012, de 31 de dezembro, e pelo artigo 172.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. As regras contidas em tais normativos aplicam-se aos funcionários e agentes da Administração Pública, sendo as empresas privadas livres de estabelecer os montantes e as condições em que essas ajudas são abonadas.

As ajudas de custo têm como pressuposto e finalidade exclusiva a atribuição de uma compensação, devendo ser entendida como um complemento à remuneração, motivada por um acréscimo de despesas suportadas pelo trabalhador em resultado de deslocações do seu local de trabalho habitual (domicílio necessário), efetuadas ao serviço da empresa, e que se destinam a compensar os gastos acrescidos por essa deslocação.

De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/98, sem prejuízo do estabelecido em lei especial,

considera-se como domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo:

- “a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;
- b) A localidade onde exerce funções se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;
- c) A localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja lugar certo para o exercício de funções.”

Conclui-se, assim, que só são atribuíveis ajudas de custo quando os trabalhadores se deslocam desse domicílio necessário, bem como quando as despesas incorridas com a deslocação sejam efetivamente suportadas pelo trabalhador.

Valores constantes da declaração mensal de remunerações

8- Conforme já referido anteriormente, da consulta realizada à declaração mensal de remunerações (DMR), enviada mensalmente pelo sujeito passivo, para o período de 2019, em cumprimento do disposto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do CIRS, verifica-se a comunicação por parte deste, do pagamento efetuado aos seus trabalhadores, e da análise aos valores apresentados destaca-se, desde logo, o valor comunicado a título de ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio, correspondendo a aproximadamente 43% do montante total dos rendimentos pagos e declarados pelo sujeito passivo.

Perante estes factos, cabe-nos aferir se os rendimentos pagos a título de ajudas de custo e deslocações em viatura própria, dizem respeito a efetivas ajudas de custo/deslocações em viatura própria, com a finalidade de ressarcir o funcionário pelas despesas que suportou com deslocações ao serviço da empresa, não sujeitas a IRS, ou se configuram rendimentos da categoria A de IRS, encapotados, e como tal sujeitos a IRS.

Situação analisada

9- Nos contratos de trabalho celebrados, cujas cópias se juntam a título de exemplo, constituindo o “**Anexo 6**”, verificamos que o local de trabalho, nos contratos de trabalho a termo incerto, a tempo parcial ou completo, “1...será nas instalações da Entidade Empregadora ou de um terceiro por esta a nomear, sendo que o Trabalhador assume, sem reservas, o compromisso de aceitar que o seu local de trabalho seja transferido para outras instalações, atuais ou futuras, onde a Entidade Empregadora

possua estabelecimentos ou interesses comerciais. 2- O Trabalhador estará disponível para realizar deslocações e estadias no estrangeiro no âmbito das suas funções profissionais...". Nos contratos de trabalho a tempo indeterminado, o local de trabalho do segundo outorgante (trabalhador) é identificado com a área geográfica do distrito de Viana do Castelo, sem prejuízo de desempenhar a sua atividade profissional onde o primeiro outorgante tenha obras, quer as mesmas ocorram no país ou no estrangeiro.

Daqui decorre que os trabalhadores não têm um local de trabalho fixo, são contratados para trabalhar em qualquer local, em Portugal ou no estrangeiro, onde o sujeito passivo tenha negócios, motivo pelo qual, nos contratos celebrados, não estão previstas compensações, ajudas de custo ou pagamento de deslocações efetuadas pelos seus trabalhadores, dado que quando celebram o contrato já é conhecida a deslocação necessária para a prestação dos serviços para os quais são, desde o início, contratados.

10- De referir que o sujeito passivo, não reconhece contabilisticamente gastos com o alojamento dos seus trabalhadores no estrangeiro, no entanto, estranhamente, estão relevados contabilisticamente alguns gastos com aquisição, na Bélgica, de mobiliário diverso do "IKEA", equipamento de cozinha, etc., conforme "**Anexo 7**", situação que apenas é compatível com a existência de algum tipo de alojamento, que, conforme muitas vezes sucede, no caso de prestação de serviços de construção, corresponde a contentores específicos instalados para os próprios trabalhadores. Salienta-se que os serviços faturados para clientes não nacionais são sempre relacionados com construção civil, tratando-se de trabalhadores com categorias relacionadas com esse setor, nomeadamente, serralheiros, soldadores, e chefe de equipa, para os quais são declaradas essencialmente ajudas de custo.

Referir ainda que, conforme consta do seu Ativo Fixo Tangível, no ano em análise, era proprietário/locatário de vários veículos de passageiros de 9 lugares, bem como ligeiros de mercadorias de 6 lugares e ligeiros de passageiros de 5 lugares.

11- Nos boletins itinerários dos trabalhadores verifica-se que, em Portugal, o sujeito passivo não declara o pagamento de ajudas de custo, declarando o pagamento de deslocações em viatura própria. Já no estrangeiro, declara o pagamento de ajudas de custo e, em determinados casos, também declara o pagamento de deslocação em viatura própria, quer entre localidades dos países onde estão colocados os trabalhadores, quer entre Portugal e o respetivo país e vice-versa, quer em situações que os próprios mapas não indicam a eventual deslocação.



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

Da análise aos boletins itinerários apresentados, constatamos que não estão preenchidos corretamente:

- quando se refere a trabalhadores colocados/a trabalhar no estrangeiro, não indica a localidade da obra, apenas indicando o país e o cliente, e, nos casos que constam alguns dias com indicação de deslocação em viatura própria, por vezes, é indicada as cidades/localidades, onde eventualmente se inicia e termina a deslocação, desconhecendo o motivo subjacente a tal "deslocação", e que, atendendo à distância indicada como percorrida, não parece credível, indicando número de Kms diferentes para o mesmo suposto percurso, outras vezes também indica apenas o país e o cliente, desconhecendo qual o percurso, conforme "Anexo 8".

Também as supostas deslocações declaradas em Portugal, não são credíveis, dado que a origem e destino das mesmas, são sempre as localidades dos escritórios do sujeito passivo e, dada as funções dos trabalhadores, serralheiros, soldadores, serventes de armazém, pessoal indiferenciado, etc, bem como o local de trabalho indicado nos contratos de trabalho celebrados (nos próprios locais das obras/instalações dos clientes), não se entende a lógica de iniciarem e de regressarem aos escritórios "Anexo 9".

12- Assim, uma vez que o sujeito passivo não cumpriu a notificação no que respeita a apresentar a relação de trabalhadores em exercício de funções, identificando as respetivas funções e o local efetivo de prestação de serviços, identificando, quando aplicável, as obras em que laboraram, nem identificou as obras em execução no ano em análise, quer em Portugal, quer no estrangeiro, e respetivos clientes, e apresentar os correspondentes contratos celebrados com os mesmos, analisaram-se mais aprofundadamente as informações constantes dos recibos e boletins itinerários, com outras informações constantes de documentos reconhecidos na contabilidade, tais como a aquisição de bilhetes de avião para os trabalhadores, concluindo-se por imensas incongruências, suscetíveis de colocar em causa o pressuposto e finalidade exclusiva à atribuição de ajudas de custo e de compensação por utilização de viatura própria, referindo, a título de exemplo, alguns casos, como segue:

Trabalhadores com viagens e ajudas de custo no estrangeiro e Kms

12.1- Relativamente ao trabalhador , NIF , com domicílio fiscal no concelho de Valongo, distrito do Porto, com a categoria de serralheiro, consta no recibo do mês de janeiro ter recebido, a título de "Ajudas de custo estrangeiro", o montante de €1.157,00 e, a título de



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

“Km viatura própria”, o montante de €890,00. Do respetivo boletim itinerário verificamos que, relativamente aos Km (efetuados com o veículo), entre os dias 14 a 17, terão sido efetuadas viagens entre Viana do Castelo-Viana do Castelo, 247,2 km por dia, e, no dia 19, terá percorrido 1.483 Km de Viana do Castelo a Ocquier, na Bélgica, relativamente às ajudas de custo foram-lhe pagas, desde o dia 19, inclusive, até ao dia 31, indicando a localidade “Bélgica”. No entanto, consta da contabilidade a aquisição de um bilhete de avião, para este trabalhador, desde o Porto com destino a Bruxelas, com escala em Lisboa, a efetuar no dia **2019-01-13**. Conclui-se assim, que os Kms declarados nos dias 14 a 17, em Portugal, e os Kms, no dia 19, desde Portugal à Bélgica, coincidem com dias em que este trabalhador já se encontra efetivamente na Bélgica, tendo viajado de avião e não na sua viatura.

Já em julho a empresa adquiriu, também para este trabalhador, um bilhete de avião, para o dia **2019-07-19**, regressando de Bruxelas para o Porto, sendo que no boletim itinerário constam ajudas completas do dia 1 a 24 em Bruxelas, o que juntando estes 24 dias com 9 dias de baixa constantes do recibo de vencimento, temos um mês de 33 dias, para além de que desde o dia 19 já se encontrava em Portugal.

No dia **2019-08-12**, este trabalhador viaja novamente do Porto para Bruxelas, constando no recibo de agosto 8 dias de ajudas de custo estrangeiro, no montante de €712,00, e 968,88 “Km em viatura própria”, no valor de €356,00. Analisado o boletim itinerário verificamos que os Km (efetuados com o veículo) referem-se aos dias 12, 13, 14, 16, sendo 247,2 km por dia, entre Viana do Castelo-Rebordosa-Viana do Castelo, ou seja, inexplicavelmente, “desloca-se” em Portugal, em dias que já se encontra efetivamente na Bélgica. Consta ainda do boletim, como ajudas de custo completas, apenas do dia 17 a 24 na Bélgica, não se percebendo a lógica de atribuição de valores de ajudas de custo, não lhe sendo atribuídas ajudas de custo nos restantes dias em que se encontra na Bélgica.

12.2- A situação antes relatada, com atribuição de valores a título de Kms em viatura própria em locais diferentes onde efetivamente se encontram ao serviço da empresa, ocorre para outros funcionários, como é o caso do trabalhador C... NIF com domicílio fiscal, ao tempo, no concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro, com a categoria de serralheiro, viajando, no dia **2019-02-24**, do Porto para Colónia, sendo-lhe pago o valor de €267,00, correspondendo a 741,70 Km, relativos a supostas deslocações entre Viana do Castelo- Rebordosa-Viana do Castelo, nos dias 25, 26 e 27, 247,2 km por dia, quando já se encontra efetivamente na Alemanha.

12.3- Ainda o caso do trabalhador D..., NIF , com domicílio fiscal no concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, com a categoria de soldador, que, no dia **2019-02-17**, viajou do Porto para Bruxelas, constando do boletim itinerário, deslocações nos dias 15, 18, 19 e 20, 247,2 km por dia, entre Viana do Castelo--Viana do Castelo, acrescendo ainda o facto de apenas serem declaradas ajudas de custo no estrangeiro do dia 21 a 27, não se percebendo, uma vez mais a lógica de atribuição de ajudas de custo.

12.4- Situações idênticas para os trabalhadores E..., NIF com domicílio fiscal no concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo, com a categoria de soldador, relativamente ao mês de maio, F..., NIF , com domicílio fiscal no concelho de Matosinhos, distrito do Porto, com a categoria de soldador, relativamente ao mês de fevereiro, também com a categoria de soldador, G..., NIF , com domicílio fiscal no concelho de Figueira da Foz, distrito de Coimbra, com a categoria de soldador, relativamente ao mês de fevereiro, H..., NIF (com domicílio fiscal no concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo), com a categoria de serralheiro, relativamente ao mês de fevereiro, I..., NIF com domicílio fiscal no concelho de Matosinhos, distrito do Porto, com a categoria serralheiro, relativamente ao mês de maio, J..., NIF com domicílio fiscal no concelho de Braga, distrito de Braga, com a categoria soldador, relativamente ao mês de maio, K..., NIF , com domicílio fiscal no concelho de Salvaterra de Magos, distrito de Santarém, com a categoria desenhador, relativamente ao mês de maio, L..., NIF , com domicílio fiscal no concelho de Paredes, com a categoria serralheiro, relativamente ao mês de agosto.

12.5- Ainda a mesma situação descrita nos pontos anteriores, para o trabalhador UUU..., NIF , com domicílio fiscal no concelho do Porto, distrito do Porto, com a categoria de soldador, relativamente ao mês fevereiro. Acresce que este trabalhador, no mês de março, além de lhe serem pagos valores a título de ajudas de custo no estrangeiro, também lhe são pagos valores relativos a deslocação, no Luxemburgo, em viatura própria, com a matrícula entre Martelange e Sanem e vice-versa, ora 116 Km por dia, ora 117 Km, desconhecendo quando e como essa viatura se deslocou para o Luxemburgo, acrescendo ainda o facto que a distância entre

essas localidades é de cerca de 45Kms, pelo que ida e volta serão cerca de 90 Kms. Ainda para este trabalhador, e de acordo com os boletins, no dia 31 de março encontrava-se no Luxemburgo, mas no dia 1 de abril, até ao dia 6, já estaria ao serviço em Espanha, e imediatamente a seguir, no dia 7, até ao dia 20, estaria ao serviço na Bélgica, desconhecendo como se deslocou entre estes países, já que não detetamos a aquisição de qualquer viagem, e não lhe foram atribuídos quaisquer valores a título de deslocação, em viatura própria ou outra. Ainda, o sujeito passivo adquiriu, para o dia 24 de abril, uma viagem para este trabalhador do Porto para Bruxelas, desconhecendo quando e como viajou para o Porto.

Apesar deste trabalhador apenas ter auferido rendimentos pagos pelo sujeito passivo até junho, conforme declarado nas DMR's entregues, uma vez mais, inexplicavelmente apenas regressou a Portugal em 15 de agosto, com um voo, adquirido pelo sujeito passivo, de Bruxelas para Porto, voltando para Bruxelas, no dia 16 de setembro, através de voo também adquirido pelo sujeito passivo.

Já o trabalhador M..., NIF com domicílio fiscal no concelho de Matosinhos, distrito de Porto, com a categoria soldador, no dia **2019-05-12**, viajou do Porto para Bruxelas, constando do seu boletim itinerário supostos percursos, no **Quadríciclo ligeiro** , nos dias 9, 10, 13 e 14, a 247,22 Km cada dia, entre Viana do Castelo Viana do Castelo, constando ainda a atribuição de ajuda completa no dia 15, apenas indicando a localidade "Bélgica", desconhecendo o motivo da atribuição/não atribuição de ajudas de custo. Também em junho, este trabalhador, viajou, em **2019-06-26**, do Porto para Bruxelas, constando do boletim itinerário a realização de supostas deslocações, nos dias 26, 27 e 28, a 247,22 Km cada dia, entre Viana do Castelo Viana do Castelo.

Também o trabalhador N..., NIF com a categoria de serralheiro, declara ajudas de custo, constando do boletim Itinerário no mês de julho a referência à Bélgica, desde o dia 1 até ao dia 19, no entanto viajou, em **2019-07-11**, de Bruxelas para o Porto, tem ajudas de custo completas estrangeiro quando já está em Portugal. Já no mês de agosto, viaja, no dia **2019-08-20**, do Porto para Bruxelas, sendo que no boletim itinerário constam ajudas de custo, na Bélgica, nos dias 1 e 2 desse mês.

12.6- Relativamente a O..., NIF , com a categoria de serralheiro, e domicílio fiscal em Viana do Castelo, no mês de março, são atribuídas ajudas de custo no estrangeiro, nos 31 dias, e 3.172,11Km de deslocação em viatura própria, também no estrangeiro. No boletim itinerário verifica-se que os Km são relativos a 21 supostas deslocações de Charleroi-Frameries-

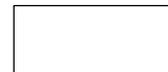
essas localidades é de cerca de 45Kms, pelo que ida e volta serão cerca de 90 Kms. Ainda para este trabalhador, e de acordo com os boletins, no dia 31 de março encontrava-se no Luxemburgo, mas no dia 1 de abril, até ao dia 6, já estaria ao serviço em Espanha, e imediatamente a seguir, no dia 7, até ao dia 20, estaria ao serviço na Bélgica, desconhecendo como se deslocou entre estes países, já que não detetamos a aquisição de qualquer viagem, e não lhe foram atribuídos quaisquer valores a título de deslocação, em viatura própria ou outra. Ainda, o sujeito passivo adquiriu, para o dia 24 de abril, uma viagem para este trabalhador do Porto para Bruxelas, desconhecendo quando e como viajou para o Porto.

Apesar deste trabalhador apenas ter auferido rendimentos pagos pelo sujeito passivo até junho, conforme declarado nas DMR's entregues, uma vez mais, inexplicavelmente apenas regressou a Portugal em 15 de agosto, com um voo, adquirido pelo sujeito passivo, de Bruxelas para Porto, voltando para Bruxelas, no dia 16 de setembro, através de voo também adquirido pelo sujeito passivo.

Já o trabalhador M..., NIF ..., com domicílio fiscal no concelho de Matosinhos, distrito de Porto, com a categoria soldador, no dia **2019-05-12**, viajou do Porto para Bruxelas, constando do seu boletim itinerário supostos percursos, no **Quadríciclo ligeiro** ..., nos dias 9, 10, 13 e 14, a 247,22 Km cada dia, entre Viana do Castelo-...-Viana do Castelo, constando ainda a atribuição de ajuda completa no dia 15, apenas indicando a localidade "Bélgica", desconhecendo o motivo da atribuição/não atribuição de ajudas de custo. Também em junho, este trabalhador, viajou, em **2019-06-26**, do Porto para Bruxelas, constando do boletim itinerário a realização de supostas deslocações, nos dias 26, 27 e 28, a 247,22 Km cada dia, entre Viana do Castelo-...-Viana do Castelo.

Também o trabalhador N..., NIF ..., com a categoria de serralheiro, declara ajudas de custo, constando do boletim Itinerário no mês de julho a referência à Bélgica, desde o dia 1 até ao dia 19, no entanto viajou, em **2019-07-11**, de Bruxelas para o Porto, tem ajudas de custo completas estrangeiro quando já está em Portugal. Já no mês de agosto, viaja, no dia **2019-08-20**, do Porto para Bruxelas, sendo que no boletim itinerário constam ajudas de custo, na Bélgica, nos dias 1 e 2 desse mês.

12.6- Relativamente a O..., NIF ..., com a categoria de serralheiro, e domicílio fiscal em Viana do Castelo, no mês de março, são atribuídas ajudas de custo no estrangeiro, nos 31 dias, e 3.172,11Km de deslocação em viatura própria, também no estrangeiro. No boletim itinerário verifica-se que os Km são relativos a 21 supostas deslocações de Charleroi-Frameries-



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

para Porto, regressando para Bruxelas no dia **2019-05-11**, constando do boletim itinerário ajudas de custo no estrangeiro no montante de €2.759,00 correspondendo **ao mês inteiro** (31 dias), e no dia **2019-07-31** viaja de Bruxelas para Porto, regressando a Bruxelas em **2019-08-18**, sendo que, no boletim de julho tem ajudas completas o mês inteiro e em agosto tem ajudas de custo no estrangeiro, do dia 1 ao dia 12, no montante de €1.068,00, valores também constantes dos respetivos recibos de vencimento desses meses.

Relativamente ao trabalhador , NIF , com a categoria soldador, viajou, em **2019-07-19**, de Paris para o Porto, sendo que no seu boletim itinerário constam ajudas de custo na Bélgica de 31 dias (1 a 31), no valor de €2.759,00, valor também constante do recibo de vencimento.

Já quanto ao trabalhador , NIF , com domicílio fiscal no concelho em Oliveira de Frades, distrito de Viseu, com a categoria serralheiro, consta do seu recibo de dezembro que está de férias do dia 24 a 31 de dezembro, no entanto no mesmo recibo constam ajudas de custo na Bélgica no valor de €2.759,00, sendo identificados no boletim itinerário ajudas de custo na Bélgica de 31 dias (1 a 31), constando ainda uma “deslocação”, no dia 31, de Ocquier, na Bélgica, a Viana do Castelo.

Relativamente a , NIF , com a categoria soldador, viaja, em **2019-07-25**, de Bruxelas para o Porto, no entanto, no boletim itinerário constam ajudas de custo na Bélgica de 18 dias, do dia 1 ao 18 inclusive, no valor de €1.602,00.

O trabalhador , NIF , com a categoria de soldador, viajou, em **2019-07-18**, de Lille para o Porto, constando do boletim itinerário ajudas de custo, na Bélgica, de 22 dias, de 1 a 22, no valor de €1.958,00. No mês de agosto, viaja, no dia **2019-08-12**, do Porto para Bruxelas, e, inexplicavelmente, são declaradas ajudas de custo, na Bélgica, do dia 1 ao 15, no montante de €1.335,00.

O trabalhador , NIF , com a categoria de serralheiro, viaja, no dia **2019-07-13**, de Colónia (Alemanha) para o Porto, constando do recibo de julho que esteve de baixa 18 dias (144h), no entanto, sem qualquer lógica, constam do boletim itinerário ajudas de custo na Bélgica de 6 dias, de 1 a 6, no valor de €534,00. No mês seguinte (agosto) viaja, do Porto para Bruxelas, no dia **2019-08-19**, constando do recibo tem faltas por doença de 160 horas (20 dias), no entanto no boletim itinerário constam ajudas de custo completas do dia 1 ao 17, em Bruxelas.

Assim, mesmo que os dias indicados no boletim itinerário não estejam corretos, nunca poderiam ser



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

Charleroi, na Bélgica, com 19 dias a 152Km/cada, 1 dia a 146Km e 1 dia a 138Km, sem indicação do veículo em que foi feita a deslocação, no entanto confirma-se que a distância entre estas duas localidades é de cerca de 60Km (120Km ida e volta). Apesar de não ser indicado o local exato, é indicado no boletim itinerário o cliente V..., sendo que estes gastos, com este trabalhador, são faturados ao cliente U..., NIF , na fatura nº 4/51, conforme relação anexa à mesma. Em outubro, conforme recibo de vencimento e boletim itinerário, são declaradas, do dia 1 ao dia 31, ajudas de custo a 100%, com a indicação que está na Bélgica, sendo que viajou, em **2019-10-26**, de Bruxelas para o Porto.

No recibo de novembro são atribuídas ajudas de custo, relativamente a 30 dias no estrangeiro, Espanha, constando do boletim itinerário supostas deslocações de 8.655,94 Km, no dia 1 de novembro deslocação de Lisboa-Gijon (Astúrias, Espanha), 1.600km, no dia 29 de novembro de Gijon-Lisboa, também 1.600Km, e no dia 30 Lisboa-Viana do Castelo, 400Km. Nos restantes dias úteis também são declaradas deslocações, apenas indicando "Espanha", nos dias 2 e 3, 30Km cada dia, do dia 4 ao dia 28 (em 17 dias úteis), em 5 dias, 280Km / cada, em 11 dias 300Km / cada, 1 dia 295 Km cada, desconhecendo a real justificação do pagamento de tais valores. Em dezembro, desde o dia 1 ao 31, são atribuídas ajudas de custo em Espanha, desconhecendo como e quando se teria deslocado, já que em 30 de novembro declarou a deslocação para Viana do Castelo. Em 20 dias (dia 2 a 31), constam do boletim itinerário supostas deslocações entre Léon- Oviedo-Léon, com 199 Km/dia. Estranhamente, nestes boletins, novembro e dezembro, identifica a viatura com a matrícula , cuja propriedade apenas inicia em **2020-05-15**.

Juntam-se em "**Anexo 10**" documentos, a título exemplificativo, das situações antes relatadas.

Trabalhadores com viagens, ou em férias, e ajudas de custo no estrangeiro no mês completo

12.7- Já relativamente ao trabalhador W... NIF com domicílio fiscal no concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo, com a categoria de soldador, em **2019-02-08**, viajou de Bruxelas para Porto, sendo que no boletim itinerário constam ajudas de custo no estrangeiro no montante de €2.492,00 correspondendo **ao mês inteiro** (28 dias), valor também constante do recibo de vencimento. Em situação idêntica, está o trabalhador X... NIF com domicílio fiscal no concelho da Póvoa de Varzim e distrito do Porto, com a categoria de soldador, que, no dia **2019-02-03**, viajou de Bruxelas para Porto e no dia **2019-02-05**, regressou a Bruxelas, no boletim itinerário constam ajudas de custo no estrangeiro no montante de €2.492,00 correspondendo **ao mês inteiro** (28 dias), no dia **2019-05-08**, viaja de Bruxelas

para Porto, regressando para Bruxelas no dia **2019-05-11**, constando do boletim itinerário ajudas de custo no estrangeiro no montante de €2.759,00 correspondendo **ao mês inteiro** (31 dias), e no dia **2019-07-31** viaja de Bruxelas para Porto, regressando a Bruxelas em **2019-08-18**, sendo que, no boletim de julho tem ajudas completas o mês inteiro e em agosto tem ajudas de custo no estrangeiro, do dia 1 ao dia 12, no montante de €1.068,00, valores também constantes dos respetivos recibos de vencimento desses meses.

Relativamente ao trabalhador P..., NIF [redacted], com a categoria soldador, viajou, em **2019-07-19**, de Paris para o Porto, sendo que no seu boletim itinerário constam ajudas de custo na Bélgica de 31 dias (1 a 31), no valor de €2.759,00, valor também constante do recibo de vencimento.

Já quanto ao trabalhador Q..., NIF [redacted], com domicílio fiscal no concelho em Oliveira de Frades, distrito de Viseu, com a categoria serralheiro, consta do seu recibo de dezembro que está de férias do dia 24 a 31 de dezembro, no entanto no mesmo recibo constam ajudas de custo na Bélgica no valor de €2.759,00, sendo identificados no boletim itinerário ajudas de custo na Bélgica de 31 dias (1 a 31), constando ainda uma "deslocação", no dia 31, de Ocquier, na Bélgica, a Viana do Castelo.

Relativamente a R..., NIF [redacted], com a categoria soldador, viaja, em **2019-07-25**, de Bruxelas para o Porto, no entanto, no boletim Itinerário constam ajudas de custo na Bélgica de 18 dias, do dia 1 ao 18 inclusive, no valor de €1.602,00.

O trabalhador S..., NIF [redacted] com a categoria de soldador, viajou, em **2019-07-18**, de Lille para o Porto, constando do boletim itinerário ajudas de custo, na Bélgica, de 22 dias, de 1 a 22, no valor de €1.958,00. No mês de agosto, viaja, no dia **2019-08-12**, do Porto para Bruxelas, e, inexplicavelmente, são declaradas ajudas de custo, na Bélgica, do dia 1 ao 15, no montante de €1.335,00.

O trabalhador T..., NIF [redacted], com a categoria de serralheiro, viaja, no dia **2019-07-13**, de Colónia (Alemanha) para o Porto, constando do recibo de julho que esteve de baixa 18 dias (144h), no entanto, sem qualquer lógica, constam do boletim itinerário ajudas de custo na Bélgica de 6 dias, de 1 a 6, no valor de €534,00. No mês seguinte (agosto) viaja, do Porto para Bruxelas, no dia **2019-08-19**, constando do recibo tem faltas por doença de 160 horas (20 dias), no entanto no boletim itinerário constam ajudas de custo completas do dia 1 ao 17, em Bruxelas.

Assim, mesmo que os dias indicados no boletim itinerário não estejam corretos, nunca poderiam ser

17 dias uma vez que esteve de baixa 20 dias e 18 dias esteve em Portugal.

Juntam-se em “Anexo 11” documentos, das situações relatadas neste ponto.

Trabalhadores com viagens e sem ajudas de custo no estrangeiro

12.8- Contrariamente ao antes relatado, o trabalhador NIF , com domicílio fiscal no concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo, que viaja no dia **2019-02-19**, do Porto para Luxemburgo, bilhete adquirido pelo sujeito passivo, sendo que nesse mês não lhe são atribuídas ajudas de custo no estrangeiro, o mesmo sucedendo ao trabalhador , NIF , que viaja no dia **2019-04-05** de Bruxelas para Porto e regressa a Bruxelas, em **2019-04-24**, sendo que, no recibo de abril desse trabalhador, não constam ajudas de custo pelos dias que se encontrava no estrangeiro ao serviço do sujeito passivo, constando 5 dias de férias.

Ainda numa situação parcialmente semelhante à anterior, temos o trabalhador , NIF , que, no dia **2019-04-18**, viajou de Paris para Lisboa, e no seu boletim itinerário de abril apenas constam ajudas de custo no estrangeiro do dia 1 ao dia 8, no valor de €712,00, valor também constante do respetivo recibo de vencimento, podendo concluir que, neste mês esteve em Paris ao serviço do sujeito passivo 18 dias, mas apenas lhe atribuíram ajudas de custo para 8, desconhecendo qualquer justificação para o caso, já que segundo o seu recibo de vencimento apenas não trabalhou 6,97 horas.

Relativamente a , NIF , com a categoria de soldador, conforme boletim Itinerário de agosto, são declaradas ajudas de custo no estrangeiro, Bélgica, do dia 6 ao dia 9, tendo viajado, em **2019-08-09**, de Bruxelas para o Porto, não se percebendo a lógica da não atribuição de ajudas nos primeiros dias do mês. Já em setembro, viaja no dia **2019-09-09** (Porto para Bruxelas), constando no boletim itinerário 24 dias de ajudas, do dia 1 a 24 de setembro.

Também para o trabalhador , NIF , com a categoria de serralheiro, relativamente ao mês de novembro, são declaradas, no boletim Itinerário, 30 dias de ajudas de custo, do dia 1 a 30 na Bélgica, tendo viajado, em **2019-11-08**, de Paris para o Porto.

Juntam-se em “Anexo 12” documentos das situações relatadas neste ponto.

Trabalhadores com Kms e ajudas de custo apenas referindo o país

12.9- Relativamente ao trabalhador , NIF , com domicílio fiscal no concelho de Leiria, distrito de Leiria, e com a categoria serralheiro, constam do recibo de março, e respetivo boletim itinerário, 31 dias de ajudas de custo no estrangeiro, e 1.667,55 Km em viatura própria no valor de €600,32, apenas referindo, como localidade, Bélgica, não identificando sequer a viatura supostamente utilizada.

Juntam-se em “**Anexo 13**” documentos da situação relatada neste ponto.

Trabalhadores com viagens e ajudas de custo para países distinto

12.10- Outra situação incongruente detetada na nossa análise, respeita ao trabalhador , NIF , com a categoria serralheiro, com viagem, em **2019-05-05**, do Porto para Paris, constando do boletim itinerário ajudas de custo, com indicação da Bélgica, do dia 1 ao 26, para além de, até ao dia 5, não se encontrando nem em Paris, nem na Bélgica, constando, no seu recibo de maio, ajudas de custo no estrangeiro, totalizando 26 dias, no valor de €2.314,00. A mesma situação verifica-se para o trabalhador , NIF , com domicílio fiscal no concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, com a categoria soldador, que viaja no mesmo voo, em **2019-05-05**, com destino a Paris, e declara ajudas de custo na Bélgica, acrescentando o facto de também constar do seu boletim itinerário de maio supostas deslocações nos dias 3, 6, 7, 8, com 247,22 Km por dia, entre Viana do Castelo--Viana do Castelo.

Ainda verificamos que o trabalhador , NIF , com domicílio fiscal no concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, com a categoria serralheiro, viajou do Porto para Colónia, no dia **2019-07-13**, constando do boletim itinerário ajudas de custo completas na Bélgica, do dia 17 a 31, e supostas deslocações efetuadas com o veículo de matrícula , nos dias 11, 12, 15 e 16, 353,25 Km cada dia, entre Viana do Castelo--Aveiro-Viana do Castelo. Em **2019-11-12**, este mesmo trabalhador viaja do Porto para Bruxelas, constando do boletim itinerário desse mês ajudas de custo no estrangeiro em Espanha, do dia 1 ao dia 17.

Situação equivalente à do trabalhador , NIF , com a categoria de serralheiro, que no boletim Itinerário de novembro, tem 28 dias de ajudas de custo, do dia 1 a 9 em Espanha e do dia 10 a 28 na Bélgica, mas no dia **2019-11-25** viaja de Paris para o Porto, não se entendendo também a lógica da atribuição de ajudas em diferentes países, e viagem com partida ainda noutro país distinto, desconhecendo eventuais viagens que justifiquem tal situação.

Trabalhadores com Kms e ajudas de custo apenas referindo o país

12.9- Relativamente ao trabalhador NIF , com domicílio fiscal no concelho de Leiria, distrito de Leiria, e com a categoria serralheiro, constam do recibo de março, e respetivo boletim itinerário, 31 dias de ajudas de custo no estrangeiro, e 1.667,55 Km em viatura própria no valor de €600,32, apenas referindo, como localidade, Bélgica, não identificando sequer a viatura supostamente utilizada.

Juntam-se em “**Anexo 13**” documentos da situação relatada neste ponto.

Trabalhadores com viagens e ajudas de custo para países distinto

12.10- Outra situação incongruente detetada na nossa análise, respeita ao trabalhador NIF , com a categoria serralheiro, com viagem, em **2019-05-05**, do Porto para Paris, constando do boletim itinerário ajudas de custo, com indicação da Bélgica, do dia 1 ao 26, para além de, até ao dia 5, não se encontrando nem em Paris, nem na Bélgica, constando, no seu recibo de maio, ajudas de custo no estrangeiro, totalizando 26 dias, no valor de €2.314,00. A mesma situação verifica-se para o trabalhador NIF , com domicílio fiscal no concelho de Estarreja, distrito de Aveiro, com a categoria soldador, que viaja no mesmo voo, em **2019-05-05**, com destino a Paris, e declara ajudas de custo na Bélgica, acrescentando o facto de também constar do seu boletim itinerário de maio supostas deslocações nos dias 3, 6, 7, 8, com 247,22 Km por dia, entre Viana do Castelo- Rebordosa-Viana do Castelo.

Ainda verificamos que o trabalhador NIF , com domicílio fiscal no concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, com a categoria serralheiro, viajou do Porto para Colónia, no dia **2019-07-13**, constando do boletim itinerário ajudas de custo completas na Bélgica, do dia 17 a 31, e supostas deslocações efetuadas com o veículo de matrícula nos dias 11, 12, 15 e 16, 353,25 Km cada dia, entre Viana do Castelo- -Aveiro-Viana do Castelo. Em **2019-11-12**, este mesmo trabalhador viaja do Porto para Bruxelas, constando do boletim itinerário desse mês ajudas de custo no estrangeiro em Espanha, do dia 1 ao dia 17.

Situação equivalente à do trabalhador NIF , com a categoria de serralheiro, que no boletim Itinerário de novembro, tem 28 dias de ajudas de custo, do dia 1 a 9 em Espanha e do dia 10 a 28 na Bélgica, mas no dia **2019-11-25** viaja de Paris para o Porto, não se entendendo também a lógica da atribuição de ajudas em diferentes países, e viagem com partida ainda noutro país distinto, desconhecendo eventuais viagens que justifiquem tal situação.

Juntam-se em “Anexo 14” documentos das situações relatadas neste ponto.

Trabalhadores com dois boletins itinerários com divergências

12.11- Analisando ainda a situação do trabalhador II... NIF , com domicílio fiscal no concelho de Valongo, distrito do Porto, com a categoria de Chefe de Equipa/Chefe de Pessoal, verificamos que no mês de julho, apresenta 2 boletins itinerários, um para supostas deslocações em viatura própria e outro para ajudas de custo no estrangeiro, sendo que neste consta que esteve na Bélgica entre os dias 15 a 19. Já no boletim Itinerário das deslocações, sobressai desde logo a indicação de deslocações supostamente efetuadas nos dias 15, 16 e 17, Leça da Palmeira -Leça da Palmeira nos 2 primeiros, e Leça da Palmeira-Lisboa-Leça da Palmeira no dia 17, dias que supostamente estaria na Bélgica (ou em Portugal?). Ainda, da análise ao boletim relativo a deslocações em viatura própria, constata-se, inexplicavelmente, a indicação de número de Kms diferentes (600, 210, 284), para a mesma deslocação, Leça da Palmeira -Leça da Palmeira, salientando-se ainda a indicação de uma deslocação de 610Kms entre Leça da Palmeira e Huelva, no dia 2, e o regresso, Huelva- Leça da Palmeira, no dia seguinte, apenas indicando 220 Kms.

Juntam-se em “Anexo 15” documentos, das situações relatadas neste ponto.

Trabalhadores com ajudas de custo e Kms díspares

12.12- Relativamente a JI... NIF , com domicílio fiscal no concelho de Palmela, distrito do Setúbal, conforme consta dos recibos, até fevereiro, tem a função de “Representante comercial”, entre março e setembro não é indicada a categoria nos recibos e a partir de outubro indica “Gerente de outros serviços”, mantendo o vencimento base declarado de €1.200,00. No entanto, verificamos que o valor pago a título de deslocação em viatura própria em Portugal e para Huelva-Espanha, varia nos vários meses, não sendo declarado o pagamento de quaisquer ajudas de custo, que supostamente teria direito. No ano de 2019, foram declaradas deslocações em viatura própria, indicando a matrícula , correspondendo a uma viatura que, desde **2018-10-09**, não é sua propriedade, totalizando 72.917 Km, no montante de €26.250,12, e ajudas de custo no estrangeiro no total de €4.183,00, tendo 17 dias, em agosto, na Costa do Marfim, desconhecendo negócios/interesses que o sujeito passivo aí tenha, assim como, o meio de transporte utilizado para a deslocação, e, em setembro, 30 dias na Bélgica. As supostas deslocações em Portugal e para Huelva, de janeiro a junho, iniciam-se, no Carregado, localidade que o sujeito passivo não

possui quaisquer instalações, e posteriormente inicia em Lisboa, não existindo qualquer justificação para este facto, sendo que para, percursos iguais, por vezes são indicados número de Kms diferentes.

Nos boletins itinerários elaborados/apresentados não são indicados os clientes/obras/serviços que motivaram as supostas deslocações, sendo que no mês de abril nem indica os dias do mês.

Juntam-se em “Anexo 16” documentos da situação relatada neste ponto.

Trabalhadores com Kms em Portugal

12.13- Detetaram-se ainda situações relativamente a trabalhadores a prestar serviços/colocados em clientes nacionais, com pagamento de compensação pela utilização de viatura própria, sem pagamento de ajudas de custo que, apesar de não indicar a hora de início e do regresso, numa situação normal teria, no mínimo direito, a 25% (almoço), situações que, depois de analisadas, se conclui não existir justificação para tal atribuição, conforme exemplos a seguir identificados.

No caso da trabalhadora KK..., NIF ... com domicílio fiscal no concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, com contrato de trabalho iniciado a 2019-06-17, com a categoria de assistente administrativo, cujo local de trabalho, à semelhança dos outros contratos de trabalho celebrados com outros trabalhadores, "...será nas instalações da Entidade Empregadora ou de um terceiro por esta a nomear,..."", declara supostas deslocações diárias, em todos, ou quase todos, os dias úteis de cada mês, entre Leça da Palmeira...-Leça da Palmeira, sendo que "..." é um cliente da empresa, desconhecendo o local e o motivo da deslocação, indicando um número de Kms diários diferentes, 48, 60, 68, 80, 120, 123, 150 Kms. Salientamos que no mês de junho, primeiro mês de trabalho com início no dia 17, é atribuída compensação por deslocação em viatura própria, em 17 dias úteis desse mês, de 3 a 28, quando só trabalhou 10 dias, do dia 17 ao dia 30.

12.14- Analisado o caso do trabalhador LL..., NIF ... com domicílio fiscal no concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, com contrato de trabalho a termo incerto a tempo parcial (20 horas semanais), com direito a subsídio de alimentação "... por cada dia de trabalho efectivamente prestado e que implique a prestação de serviço em dois períodos distintos superiores a cinco horas.", celebrado a 9 de julho de 2019, verificamos que, por exemplo, no boletim Itinerário de setembro constam 8 dias de deslocações (no veículo ...), sendo que, na descrição das localidades do boletim itinerário consta sempre Leça da Palmeira...-Leça da Palmeira, sendo "..." um cliente da empresa, não indicando o motivo

das supostas deslocações. No correspondente recibo de vencimento consta o pagamento de 21 dias de subsídio de alimentação o que implica a prestação de serviço, em cada um desses dias, de mais de 5 horas, correspondendo a mais de 20 horas semanais conforme determina o contrato. Salientar ainda o número de Kms supostamente percorridos em cada dia, sempre diferente, 60, 120, 204 ou 220Kms.

Casos semelhantes para os trabalhadores (MM... NIF...), com domicílio fiscal no concelho de Porto, distrito do Porto, com contrato de trabalho a termo incerto a tempo completo (40 horas semanais), com a categoria de trabalhador não especializado, relativamente ao mês de julho, declarando deslocações diárias, Leça da Palmeira - Leça da Palmeira, com número de Kms diários diferentes, sem atribuição de ajudas de custo, (NN... NIF...), com domicílio fiscal no concelho de Porto, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, sendo que neste caso acresce o facto de identificar o veículo com a matrícula... que foi cancelada em 2018-07-06,

12.15- Também o trabalhador (OO... NIF...), com domicílio fiscal no concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, nos respetivos boletins itinerários consta, como descrição das localidades, sempre Leça da Palmeira - Leça da Palmeira, com Kms diários diferentes, o mesmo se passando para (PP... NIF...), com domicílio fiscal no concelho de Matosinhos, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, sendo que neste caso é identificada a viatura com a matrícula... que indica pertencer a (QQ...), mas por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, constatamos que foi vendida em 2018-10-17.

12.16- Analisado também o caso do trabalhador (RR... NIF...) com domicílio fiscal no concelho de Vila Franca de Xira, distrito do Lisboa, com a categoria de trabalhador não especializado, verificamos que são declarados 5 dias seguidos de supostas deslocações (no veículo (...)), a 152Km por dia, entre o dia 9 a 13, sendo que, na descrição das localidades consta sempre Lisboa - Lisboa, não identificando o real local da prestação de serviço, o início e o regresso, e qual a diferença para os restantes dias do mês, para os quais não lhe é paga qualquer compensação por utilização de viatura própria, e desconhecendo a justificação para a não atribuição de ajudas de custo, o mesmo acontecendo ao trabalhador (SS... NIF...) com domicílio fiscal no concelho de Vila Franca de Xira, distrito do Lisboa, com a categoria de trabalhador

das supostas deslocações. No correspondente recibo de vencimento consta o pagamento de 21 dias de subsídio de alimentação o que implica a prestação de serviço, em cada um desses dias, de mais de 5 horas, correspondendo a mais de 20 horas semanais conforme determina o contrato. Salientar ainda o número de Kms supostamente percorridos em cada dia, sempre diferente, 60, 120, 204 ou 220Kms.

Casos semelhantes para os trabalhadores MM... NIF..., com domicílio fiscal no concelho de Porto, distrito do Porto, com contrato de trabalho a termo incerto a tempo completo (40 horas semanais), com a categoria de trabalhador não especializado, relativamente ao mês de julho, declarando deslocações diárias, Leça da Palmeira - Leça da Palmeira, com número de Kms diários diferentes, sem atribuição de ajudas de custo NN... NIF..., com domicílio fiscal no concelho de Porto, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, sendo que neste caso acresce o facto de identificar o veículo com a matrícula..., que foi cancelada em 2018-07-06,

12.15- Também o trabalhador OO... NIF..., com domicílio fiscal no concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, nos respetivos boletins itinerários consta, como descrição das localidades, sempre Leça da Palmeira - Leça da Palmeira, com Kms diários diferentes, o mesmo se passando para PP... NIF... com domicílio fiscal no concelho de Matosinhos, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, sendo que neste caso é identificada a viatura com a matrícula..., que indica pertencer a QQ... mas por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, constatamos que foi vendida em 2018-10-17.

12.16- Analisado também o caso do trabalhador RR... NIF..., com domicílio fiscal no concelho de Vila Franca de Xira, distrito do Lisboa, com a categoria de trabalhador não especializado, verificamos que são declarados 5 dias seguidos de supostas deslocações (no veículo...), a 152Km por dia, entre o dia 9 a 13, sendo que, na descrição das localidades consta sempre Lisboa - Lisboa, não identificando o real local da prestação de serviço, o início e o regresso, e qual a diferença para os restantes dias do mês, para os quais não lhe é paga qualquer compensação por utilização de viatura própria, e desconhecendo a justificação para a não atribuição de ajudas de custo, o mesmo acontecendo ao trabalhador SS... NIF..., com domicílio fiscal no concelho de Vila Franca de Xira, distrito do Lisboa, com a categoria de trabalhador

não especializado, com supostas deslocações em todos os dias úteis, com 188Kms diários.

Também o trabalhador TT... NIF com domicílio fiscal no concelho de Caldas da Rainha, distrito do Leiria, com a categoria de trabalhador não especializado, com supostas deslocações com a descrição das localidades Lisboa XX Lisboa, e com Kms diários de 209, 206 ou 210, situação idêntica para o trabalhador UU... NIF, com domicílio fiscal no concelho de Vila Franca de Xira, distrito do Lisboa, com a categoria de trabalhador não especializado, com supostas deslocações no veículo que indica ser próprio mas que confirmamos que não é sua propriedade.

12.17- Situação semelhante para o trabalhador VV... NIF, com domicílio fiscal no concelho de Porto, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, sendo que, na descrição das localidades dos boletins itinerários deste trabalhador consta sempre a suposta deslocação de Leça da Palmeira XX Leça da Palmeira, com Kms diários de 50, 70 ou 100, no veículo com a matrícula indicando que pertence a WW..., mas por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, só a adquiriu em 2019-11-11. Neste último caso, de WW... detetamos a emissão, no dia 2019-09-30, da fatura FAC 5/343 para o cliente XX... SA", NIPC em que são debitadas despesas com os funcionários, conforme anexo à fatura, que inclui o montante de €496,80 correspondente ao valor constante do seu boletim de ajudas, indicando como local da prestação de serviços Perafita, cuja distância de Leça da Palmeira, não chega aos 3 Km, muito abaixo dos 50Km/dia, 100Km/dia, ou 70Km indicados no boletim itinerário.

12.18- Também o trabalhador ZZ... NIF, com domicílio fiscal no concelho de Porto, distrito do Porto, com a categoria de trabalhador não especializado, declara supostas deslocações, no veículo, indicando que pertence a AAA... mas por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, confirmamos que pertence a outra pessoa sem relação aparente, sendo que na descrição das localidades do boletim itinerário, consta sempre Leça da Palmeira-Montaco-Leça da Palmeira, com número diário de Kms diferentes: p.e. 120Km, 60Km, 30Km ou 42Km.

Já o trabalhador BBB... NIF com domicílio fiscal no concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, com a categoria de trabalhador não especializado, declara



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Serviços de Inspeção Tributária

Direção de Finanças de Viana do Castelo

OI2022

deslocações no veículo , indicando que pertence a DDD... sendo que, na descrição das localidades do boletim itinerário consta sempre Leça da Palmeira- Leça da Palmeira, com Kms diários diferentes: p.e. 120Km, 60Km, 30Km ou 42Km.

A mesma situação verifica-se para CCC... NIF , com domicílio fiscal no concelho de Valongo, distrito do Porto, com a categoria de Serralheiro (escalão 1), com supostas deslocações no veículo indicando que lhe pertence, mas por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, pertence a outra pessoa sem relação aparente, com a descrição, neste caso, de Leça da Palmeira- - Leça da Palmeira, com Kms diários diferentes, 220 ou, inexplicavelmente, 740. Em situação idêntica encontra-se EEE... NIF , com domicílio fiscal no concelho de Matosinhos, distrito do Porto, com a categoria de Serralheiro, indicando, para alguns dias do mês, efetuar supostas deslocações de Leça da Palmeira-GR4- Leça da Palmeira, no veículo informando que lhe pertence mas, por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, confirmamos pertencer a outra pessoa sem relação aparente, indicando número de Kms diários também diferentes, 260Km/dia e 288 Km/dia. Relativamente ao cliente FFF... SA, NIPC , em 2019-09-30 foi emitida a fatura FAC 5/314, única neste mês, relativo a serviços prestados na ETAR de Castanheira de Pêra, a cerca de 184Km de Leça da Palmeira, portanto ida e volta a 368Km, voltando a salientar que nos contratos de trabalho celebrados o local de trabalho indicado é "...a área geográfica do distrito de Viana do Castelo, sem prejuízo de desempenhar a sua atividade profissional onde a Primeira Outorgante tenha obras, ...", pelo que não encontramos qualquer justificação para o início da deslocação ser Leça da Palmeira.

12.19- Ainda o caso do trabalhador GGG... NIF com domicílio fiscal no concelho de Gondomar, distrito do Porto, com a categoria de Servente de armazém, verificamos que no boletim Itinerário indica efetuar supostas deslocações, no veículo , informando que pertence a HHH... mas por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, deixou de lhe pertencer em 2015-12-01, entre as "localidades" Leça da Palmeira- Leça da Palmeira, com Kms diários diferentes, 36 Km, 120Km, 78Km.

Ainda em situação semelhante o trabalhador III... NIF , com domicílio fiscal no concelho de Matosinhos, distrito do Porto, com a categoria de Trabalhador não especializado, declara supostas deslocações, no veículo indicando que pertence a Tiago Trindade, mas por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, constatamos que nunca foi sua propriedade, tendo a matrícula sido cancelada em 2017-12-14, com a descrição de Leça



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

da Palmeira Leça da Palmeira, 60Km/dia, 180Km/dia, 124Km/dia, 360Km/dia. O valor das deslocações de julho deste trabalhador, no montante de €951,84, consta do anexo à fatura nº Fac 5/256, de 2019-07-31, emitida para Lda, NIPC indicando o local da prestação de serviços em Perafita, cuja distância de Leça da Palmeira, não chega aos 3 Km, não se explicando as supostas deslocações declaradas, atendendo ainda ao local de trabalho constante dos contratos de trabalho celebrados conforme antes referido.

Quanto ao trabalhador , NIF , com domicílio fiscal no concelho de Porto, verificamos que, no mês de julho, declara deslocações, no veículo identificando 14 dias para , 6 dias a 120Km/dia, 1 dia a 122Km/dia, 1 dia 140Km, 1 dia 160 Km, 2 dias 100Km, 2 dias 80Km e 1 dia 114km. Identifica ainda 3 dias para , sendo 1 dia 250Km, outro a 224 Km e ainda outro a 220 Km, e identifica 3 dias para sendo 2 dias a 230Km e 1 dia a 234Km. Na descrição das localidades do boletim itinerário consta sempre, a partida e chegada de Leça da Palmeira, desconhecendo a real deslocação do funcionário e a justificação para atribuição de valores por deslocação em viatura própria, atendendo ao já referido local de trabalho constante dos contratos de trabalho celebrados.

12.20- Analisando o trabalhador , NIF , com domicílio fiscal no concelho de Valongo, distrito do Porto, com a categoria de Serralheiro, no mês de julho declara 20 dias de supostas deslocações, no veículo , indicando que lhe pertence mas por consulta ao cadastro de veículos automóveis do sistema informático da AT, pertence a outra pessoa, indicando 76Km por dia, sendo que na descrição das localidades do boletim itinerário consta Leça da Palmeira-Oficina-Leça da Palmeira.

Juntam-se em “Anexo 9” documentos, das situações relatadas neste ponto.

Casos particulares

12.21- Analisando o caso particular da contabilista certificada, verificamos que também lhe é atribuído compensação por deslocação em viatura própria em todos os meses do ano, cerca de €500,00, exceto nos meses que também lhe são pagos os subsídios de férias e de Natal, julho e novembro, sendo-lhe atribuídos nestes, cerca de €1.000,00.

Assim, em fevereiro , NIF , com domicílio fiscal no concelho de Esposende, distrito de Braga, com a categoria de Técnico de Contabilidade, verificamos que recebeu

€489,60 de Km em viatura própria, que conforme boletim Itinerário corresponde a 5 supostas viagens, uma de Viana do Castelo- escritórios de Lisboa- Viana do Castelo (800Km/cada) e 4 Viana do Castelo- escritórios de Leça da Palmeira (140Km /cada), identificando o veículo próprio com a matrícula [redacted], mas nunca identificando o motivo de tais deslocações. Situação semelhante nos restantes meses, exceto os meses de julho e novembro.

Já no recibo de novembro, mês em que recebe o subsídio de natal e que o valor pago a título de compensação por deslocação em viatura própria duplica, verificamos que no respetivo boletim itinerário constam 3 viagens, nos dias 6, 19 e 26, aos escritórios de Lisboa, 800Km, e as restantes deslocações, dias 12, 13 e 27, ao Porto, sempre com partida e chegada de Viana do Castelo, nunca identificando o serviço/motivo subjacente, situação semelhante à do mês de julho.

Salientamos ainda o mês de dezembro, constando do boletim itinerário viagens, no dia 4, aos escritórios de Lisboa (800Km), nos dias 9, 11 e 17 (176Km/cada), ao Porto, e no dia 18 aos escritórios de Leça da Palmeira (140Km), sempre com partida e chegada de Viana do Castelo. De referir que [redacted] foi uma das pessoas que viajou para Veneza, entre os dias 14 e 17 (com chegada às 22H e 30minutos), viagem referida no anterior ponto 3.

12.22- Analisando também a situação do Administrador Único [redacted] NNN...

[redacted], NIF [redacted] com domicílio fiscal no concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, constamos a existência de, em cada mês, 2 boletins itinerários, um para as ajudas de custo no estrangeiro e outro para as supostas deslocações em Portugal, verificando-se haver coincidências de dias, sendo-lhe atribuídas ajudas de custo no estrangeiro em dias que também lhe é atribuída compensação por deslocação em Portugal.

A título de exemplo, consta do recibo de vencimento do mês de setembro que esteve de férias 2,5 dias (dia 12 e 13, e tarde de 16), constando do respetivo boletim itinerário que lhe foram atribuídos 9 dias de ajudas de custo no estrangeiro, no montante de €801,00, e do outro boletim itinerário relativo a supostas deslocações em viatura própria, com a matrícula [redacted], é-lhe atribuído o valor de €2.797,20, correspondente a 7.770 Km. Conforme o boletim itinerário das ajudas de custo os 9 dias atribuídos, são relativas aos dias 9 a 17 na Bélgica, apenas indicando o cliente [redacted] Também conforme o boletim itinerário dos Km, efetuou supostas deslocações, em território nacional, em todos os dias úteis do mês, 21 dias: 5 viagens ao cliente [redacted] com Km diários diferentes, entre 338 e



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

620Km, 3 viagens ao cliente , entre 400 e 500Km/dia, 13 viagens ao cliente , com número de Kms diários variando entre 60Km e 520Km, sempre com partida e chegada de Leça de Palmeira. Salientamos os dias com ajudas de custo na Bélgica e os dias de férias, que coincidem com dias com deslocações declaradas em Portugal, situação que facilmente se conclui como impossível.

Também no mês de outubro, consta do boletim itinerário das ajudas de custo no estrangeiro 15 dias na Bélgica (€1.335,00), relativas aos dias 7 a 21. Também conforme o boletim itinerário dos Km, correspondente a 4.844 Km, na viatura , relativos a supostas deslocações, nos 23 dias úteis, a clientes nacionais: xx , com Km entre 220 e 224Km, , com 140Km/dia, , entre 200Km e 400/Km, , entre 200 e 220Km, sempre com partida e chegada de Leça de Palmeira, havendo, uma vez mais coincidência com os dias com ajudas de custo no estrangeiro.

12.23- Também PPP..., NIF com domicílio fiscal no concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo), com a categoria de Diretor de Serviços e detentor das ações da empresa, verificamos que declara, em todos os meses, ajudas de custo, no exato valor de €1780,00 (exceto no mês de setembro que declara €1.869,00).

Analisando os meses de fevereiro, abril, maio, julho, novembro e dezembro, verificamos que declara sempre 20 dias de ajudas de custo no estrangeiro, do dia 1 a 20, no montante de €1.780,00, indicando, em fevereiro, França, em abril, Luxemburgo, em maio, julho e novembro, na Bélgica, e em dezembro, em Espanha. Referir que, também PPP..., foi uma das pessoas que viajou para Veneza entre os dias 14 e 17 de dezembro (com chegada às 22H e 30 minutos), viagem referida no anterior ponto 3.

Analisada a fatura nº MV/516752868, emitida em 2019-06-04, pela Meo-Serviços e Comunicações e Multimédia, SA, NIPC 504615947, referente às comunicações efetuadas no mês de maio, através do n.º de telemóvel , atribuído ao funcionário PPP..., conforme consta da mesma, verificamos que este, e de acordo com as comunicações aí constantes, até ao dia 7, encontrava-se em Portugal, no dia 7 encontrava-se na Bélgica, tendo também nesse dia efetuado comunicações com o roaming francês. Até ao dia 10 manteve-se na Bélgica, encontrando-se em Portugal no dia 13 até ao dia 31, com breves passagens por Espanha (partes dos dias 20 a 22, 24, 27 e 30). Esta informação contraria a informação constante do respetivo boletim de ajudas de custo, situação semelhante nos restantes meses.

Outro exemplo, será o mês de julho com a fatura nº MV/518471628, emitida em 2019-08-04, pela Meo-



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

620Km, 3 viagens ao cliente , entre 400 e 500Km/dia, 13 viagens ao cliente , com número de Kms diários variando entre 60Km e 520Km, sempre com partida e chegada de Leça de Palmeira. Salientamos os dias com ajudas de custo na Bélgica e os dias de férias, que coincidem com dias com deslocações declaradas em Portugal, situação que facilmente se conclui como impossível.

Também no mês de outubro, consta do boletim itinerário das ajudas de custo no estrangeiro 15 dias na Bélgica (€1.335,00), relativas aos dias 7 a 21. Também conforme o boletim itinerário dos Km, correspondente a 4.844 Km, na viatura , relativos a supostas deslocações, nos 23 dias úteis, a clientes nacionais: xx... , com Km entre 220 e 224Km, , com 140Km/dia, , entre 200Km e 400/Km, , entre 200 e 220Km, sempre com partida e chegada de Leça de Palmeira, havendo, uma vez mais coincidência com os dias com ajudas de custo no estrangeiro.

12.23- Também PPP... NIF , com domicílio fiscal no concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo), com a categoria de Diretor de Serviços e detentor das ações da empresa, verificamos que declara, em todos os meses, ajudas de custo, no exato valor de €1780,00 (exceto no mês de setembro que declara €1.869,00).

Analisando os meses de fevereiro, abril, maio, julho, novembro e dezembro, verificamos que declara sempre 20 dias de ajudas de custo no estrangeiro, do dia 1 a 20, no montante de €1.780,00, indicando, em fevereiro, França, em abril, Luxemburgo, em maio, julho e novembro, na Bélgica, e em dezembro, em Espanha. Referir que, também PPP... , foi uma das pessoas que viajou para Veneza entre os dias 14 e 17 de dezembro (com chegada às 22H e 30 minutos), viagem referida no anterior ponto 3.

Analisada a fatura nº MV/516752868, emitida em 2019-06-04, pela Meo-Serviços e Comunicações e Multimédia, SA, NIPC 504615947, referente às comunicações efetuadas no mês de maio, através do n.º de telemóvel , atribuído ao funcionário PPP , conforme consta da mesma, verificamos que este, e de acordo com as comunicações aí constantes, até ao dia 7, encontrava-se em Portugal, no dia 7 encontrava-se na Bélgica, tendo também nesse dia efetuado comunicações com o roaming francês. Até ao dia 10 manteve-se na Bélgica, encontrando-se em Portugal no dia 13 até ao dia 31, com breves passagens por Espanha (partes dos dias 20 a 22, 24, 27 e 30). Esta informação contraria a informação constante do respetivo boletim de ajudas de custo, situação semelhante nos restantes meses.

Outro exemplo, será o mês de julho com a fatura nº MV/518471628, emitida em 2019-08-04, pela Meo-



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022 

620Km, 3 viagens ao cliente "", entre 400 e 500Km/dia, 13 viagens ao cliente "", com número de Kms diários variando entre 60Km e 520Km, sempre com partida e chegada de Leça de Palmeira. Salientamos os dias com ajudas de custo na Bélgica e os dias de férias, que coincidem com dias com deslocações declaradas em Portugal, situação que facilmente se conclui como impossível.

Também no mês de outubro, consta do boletim itinerário das ajudas de custo no estrangeiro 15 dias na Bélgica (€1.335,00), relativas aos dias 7 a 21. Também conforme o boletim itinerário dos Km, correspondente a 4.844 Km, na viatura , relativos a supostas deslocações, nos 23 dias úteis, a clientes nacionais: "XX ", com Km entre 220 e 224Km, , com 140Km/dia, , entre 200Km e 400/Km,  entre 200 e 220Km, sempre com partida e chegada de Leça de Palmeira, havendo, uma vez mais coincidência com os dias com ajudas de custo no estrangeiro.

12.23- Também  PPP... NIF  com domicílio fiscal no concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo), com a categoria de Diretor de Serviços e detentor das ações da empresa, verificamos que declara, em todos os meses, ajudas de custo, no exato valor de €1780,00 (exceto no mês de setembro que declara €1.869,00).

Analisando os meses de fevereiro, abril, maio, julho, novembro e dezembro, verificamos que declara sempre 20 dias de ajudas de custo no estrangeiro, do dia 1 a 20, no montante de €1.780,00, indicando, em fevereiro, França, em abril, Luxemburgo, em maio, julho e novembro, na Bélgica, e em dezembro, em Espanha. Referir que, também  PPP... foi uma das pessoas que viajou para Veneza entre os dias 14 e 17 de dezembro (com chegada às 22H e 30 minutos), viagem referida no anterior ponto 3.

Analisada a fatura nº MV/516752868, emitida em 2019-06-04, pela Meo-Serviços e Comunicações e Multimédia, SA, NIPC 504615947, referente às comunicações efetuadas no mês de maio, através do n.º de telemóvel , atribuído ao funcionário  PPP conforme consta da mesma, verificamos que este, e de acordo com as comunicações aí constantes, até ao dia 7, encontrava-se em Portugal, no dia 7 encontrava-se na Bélgica, tendo também nesse dia efetuado comunicações com o roaming francês. Até ao dia 10 manteve-se na Bélgica, encontrando-se em Portugal no dia 13 até ao dia 31, com breves passagens por Espanha (partes dos dias 20 a 22, 24, 27 e 30). Esta informação contraria a informação constante do respetivo boletim de ajudas de custo, situação semelhante nos restantes meses.

Outro exemplo, será o mês de julho com a fatura nº MV/518471628, emitida em 2019-08-04, pela Meo-



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

compensação por utilização de viatura própria, não se encontra justificação para determinadas deslocações diárias, aparentemente longas, sem que seja atribuída a respetiva ajuda de custo a que teria direito, no mínimo 25% (almoço), caso se tratassem de efetivas deslocações com direito a compensação, sendo apenas pago o valor do subsídio de alimentação por dia útil.

13.3- Não sendo cumprida, na íntegra, a notificação, nomeadamente no que diz respeito à apresentação da relação de trabalhadores, as suas funções e o local efetivo de prestação de serviços e as obras em que laboraram, e à identificação das obras em execução, quer em Portugal quer no estrangeiro, e respetivos clientes, bem como os contratos celebrados com os mesmos, não permite validar quaisquer ajudas de custo atribuídas, e/ou compensação por utilização de viatura própria, atendendo ainda a todas as incongruências verificadas e antes descritas, não esquecendo as incongruências verificadas no caso dos responsáveis pela empresa QQQ... e PPP... cujas ajudas de custo no estrangeiro declaradas, coincidem com dias que comprovadamente estão em Portugal, ou com dias que declaram simultaneamente deslocações em viatura própria em Portugal.

14- Por tudo antes exposto, concluímos, sem qualquer dúvida, que os pagamentos efetuados a título de ajudas de custo e/ou compensação por deslocação em viatura própria, são efetivas remunerações, rendimentos sujeitos a IRS e Segurança Social, cujos valores totais variam conforme o local de trabalho e a função do trabalhador, situação que acontece em qualquer empresa a funcionar normalmente, não existindo qualquer justificação, conforme exposto, para a atribuição de ajudas de custo e/ou compensação por deslocação em viatura própria.

15- As ajudas de custo têm como pressuposto e finalidade exclusiva a atribuição de uma compensação, devendo ser entendida como um complemento à remuneração, motivada por um acréscimo de despesas suportadas pelo trabalhador em resultado de deslocações do seu local de trabalho habitual (domicílio necessário), efetuadas ao serviço da empresa, e que se destinam a compensar os gastos acrescidos por essa deslocação. Importa referir que os casos de não sujeição a imposto das ajudas de custo justificam-se por não constituírem um rendimento efetivo, mas um reembolso ou adiantamento relativo a despesas suportadas pelo trabalhador no interesse da entidade patronal.

No caso do sujeito passivo, os trabalhadores quando contratados já são conhecedores do local onde

vão prestar o serviço, sabendo também que o local de trabalho é "...nas instalações da Entidade Empregadora ou de um terceiro por esta a nomear,..." ou "...a área geográfica do distrito de Viana do Castelo, sem prejuízo de desempenhar a sua atividade profissional onde a Primeira Outorgante tenha obras, quer as mesmas ocorram no país ou no estrangeiro.", pelo que, mesmo os trabalhadores que são deslocados para o estrangeiro, aquando a celebração do contrato de trabalho, já são conhecedores da situação, até porque as deslocações são permanentes e não esporádicas, caso que justificaria a atribuição de verdadeiras ajudas de custo, para além de todas as circunstâncias já referidas em relação às imensas incongruências detetadas, pelo que iremos considerar os montantes pagos e classificados com ajudas de custo e deslocações em viaturas próprias como rendimentos de categoria A, sujeitos a IRS nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRS.

Outras situações enquadráveis como rendimentos da Categoria A

16- Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, são considerados rendimentos do trabalho dependente: *"As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente: (...)"*

E, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, são considerados rendimentos de trabalho dependente as importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal *"i) Com seguros e operações do ramo de "Vida", contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respetivos beneficiários"*.

E ainda, tais rendimentos devem ser declarados, como rendimentos de trabalho dependente, na respetiva DMR, conforme dispõe a alínea c), do n.º 1 do artigo 119º do CIRS.

16.1- Conforme referido no anterior ponto 3., o sujeito passivo incorreu numa despesa relacionada com a aquisição de com voo, em 2019-07-28, do Porto para /Bruxelas, e volta, em 2019-07-31, de e família, no montante de **€1.214,78**, sendo os beneficiários perfeitamente individualizados, conforme consta das duas últimas folhas do "Anexo 4", valor pago através de cartão de crédito, e amortizado no mês seguinte, pelo que, de acordo com o disposto na alínea a), do n. 1, do artigo 2.º do CIRS, atentos ainda a subalínea 6), da alínea b), do n.º 3 do mesmo artigo 2º, serão

considerados rendimentos do trabalho dependente, sujeitos a retenção na fonte no mês de pagamento, que corresponde ao mês de agosto.

16.2- Encontram-se relevados contabilisticamente, gastos com prémios de seguros de saúde, na conta Fornecimentos e Serviços Externos, conta 62632, referente à apólice de seguro n.º [redacted], da [redacted] RRR... [redacted], SA, NIPC [redacted]), cujo montante de €1.349,82, foi pago, €444,06, em abril, €452,84, em julho, e €452,92, em setembro, sendo os beneficiários PPP... [redacted] e família, esposa e filho, conforme “Anexo 19”. Também nesta situação estamos perante benefícios que são atribuídos ao Diretor de Serviços e acionista, pelo que se trata de rendimentos de trabalho dependente, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, sujeitos a retenção na fonte no respetivo mês de pagamento.

Tributação em IRS

17- Conforme exposto anteriormente, o valor pago pelo sujeito passivo indevidamente sob a forma de ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria, integra o conceito de rendimentos de trabalho dependente, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, por não terem sido observados os pressupostos previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro. A mesma situação para o caso dos pagamentos dos seguros familiares do acionista, assim como o caso da viagem com a sua família, conforme referido nos pontos anteriores, integrando igualmente o conceito de rendimentos de trabalho dependente.

No entanto, os rendimentos da categoria A (trabalho dependente), quando colocados à disposição dos respetivos beneficiários, estão sujeitos a retenção na fonte, conforme artigos 99.º a 101.º do CIRS, imposto que deveria ter sido entregue no prazo previsto no n.º 3 do artigo 98.º do mesmo diploma legal.

Contudo, uma vez que se trata de rendimentos sujeitos a retenção na fonte com natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído (trabalhador) a responsabilidade originária pelo imposto não retido e o substituto (empresa) assume a responsabilidade solidária, nos termos do n.º 4 do artigo 103.º CIRS, uma vez que não tinham sido contabilizados nem comunicados como tal ao respetivo beneficiário (dado que foram pagos indevidamente sob forma de ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria).

Os valores das retenções devidas a efetuar aos trabalhadores e em cada mês, encontram-se calculadas no mapa em “**Anexo 20**”.

A retenção de IRS é efetuada sobre as remunerações pagas ou postas à disposição dos seus titulares mediante aplicação das taxas que lhe correspondam, constantes das respetivas tabelas.

O valor de incidência a IRS resulta do somatório do valor sujeito a IRS pelo sujeito passivo com as alegadas ajudas de custo e compensação por utilização de viatura própria, e com os valores relativos a pagamentos de seguros pessoais e a viagens familiares do acionista, subtraído dos subsídios de férias e de Natal (calculados os proporcionais isoladamente).

Depois de aplicada a taxa correspondente, nos termos do n.º 6 do artigo 99.º CIRS, e apurado o valor da retenção na fonte, verificou-se a diferença entre este valor e o valor efetivamente retido na fonte pela empresa.

A este montante somou-se a retenção na fonte dos subsídios de férias e de Natal, efetuada nos termos do n.º 5 do artigo 99.º-C do CIRS e imputada proporcionalmente aos meses em que o trabalhador recebeu estes valores, conforme n.º 6 do referido artigo, retenção efetuada pelo sujeito passivo.

Finalmente encontrou-se o valor da retenção em falta para cada mês.

Dos valores resultantes dos cálculos apresentados nesses mapas, podemos concluir que o total mensal das retenções na fonte sobre o rendimento do trabalho dependente em falta, nos termos dos artigos 98.º a 99.º-F do Código do IRS, é o que se sintetiza, por meses, no quadro seguinte:

MÊS/ 2019	Retenção IRS Efetuada (1)	Retenção IRS Devida Vencimento Efetivo (2)	Retenção IRS Sub. Férias Devida (3)	Retenção IRS Sub. Natal Devida (4)	Soma IRS Devido (5)=(2)+(3)+(4)	IRS em falta (6)=(5)-(1)
1	13 844,00 €	54 501,00 €	892,00 €	885,00 €	56 278,00 €	42 434,00 €
2	15 287,00 €	65 641,00 €	1 034,00 €	1 025,00 €	67 700,00 €	52 413,00 €
3	16 217,00 €	76 683,00 €	1 364,00 €	1 131,00 €	79 178,00 €	52 961,00 €
4	13 313,00 €	47 266,00 €	1 147,00 €	1 137,00 €	49 550,00 €	36 237,00 €
5	16 094,00 €	73 136,00 €	1 463,00 €	1 286,00 €	75 885,00 €	59 791,00 €
6	15 735,00 €	69 305,00 €	1 322,00 €	1 172,00 €	71 799,00 €	56 064,00 €
7	19 374,00 €	77 262,00 €	3 204,00 €	1 412,00 €	81 878,00 €	62 504,00 €
8	14 240,00 €	43 063,00 €	1 518,00 €	1 356,00 €	45 937,00 €	31 697,00 €
9	16 372,00 €	64 318,00 €	1 799,00 €	1 795,00 €	67 912,00 €	51 540,00 €
10	22 481,00 €	88 739,00 €	3 235,00 €	3 198,00 €	95 172,00 €	72 691,00 €
11	28 571,00 €	138 713,00 €	1 772,00 €	3 856,00 €	144 341,00 €	115 770,00 €
12	25 602,00 €	86 109,00 €	1 929,00 €	1 921,00 €	89 959,00 €	64 357,00 €
Total	217 130,00 €	884 736,00 €	20 679,00 €	20 174,00 €	925 589,00 €	708 459,00 €

Rendimentos pagos a não residentes

18- Verificamos ainda que, neste ano em análise, entre os meses de setembro e dezembro, também foram pagos, ao não residente , NIF (Países Baixos), com o NIF português rendimentos de trabalho dependente obtidos em território português por não residentes, conforme dispõe o artigo 18º do CIRS, no entanto foi indevidamente efetuada retenção de IRS nos termos dos artigos 99º e seguintes do CIRS, às taxas constantes das tabelas de retenção na fonte previstas no artigo 99ºF do mesmo diploma, quando deveria ter sido efetuada a retenção na fonte à taxa de 25%, nos termos da alínea a), do nº 4, do artigo 71º do CIRS. Esses rendimentos e respetivas retenções na fonte foram devidamente declarados nas declarações modelo 30 entregues, destinadas a dar cumprimento à obrigação acessória prevista no n.º 7 do artigo 119.º do CIRS.

Este trabalhador celebrou contrato de trabalho em setembro de 2019, com a categoria de técnico de manutenção, indicando no mesmo como local de trabalho a área geográfica do distrito de Lisboa, no

entanto, e à semelhança dos restantes trabalhadores, é-lhe atribuído, desde o início, um valor mensal a título de compensação por utilização em viatura própria, neste caso entre Lisboa e a Refinaria de Sines, e conforme consta das faturas emitidas nesses meses, ao cliente TTT..., e respetivos anexos, confirma-se que este trabalhador terá estado a prestar serviço em Sines, o que nos permite concluir que foi efetivamente contratado para aí trabalhar.

Da análise aos boletins itinerários, verificamos que as deslocações declaradas não correspondem a todos os dias úteis de cada mês, não conhecendo o motivo desta situação, já que as faturas referem serviços prestados por este trabalhador no respetivo mês.

Além disso, verificamos que, estranhamente, o somatório de todos os valores atribuídos, a título de vencimento, subsídio de alimentação e compensação por utilização em viatura própria, corresponde mensalmente a €5.000, exceto no mês de outubro cujo total ascende a €5.971.

Pelo exposto, também neste caso, concluímos que os valores pagos a título de compensação por utilização em viatura própria não encontram qualquer justificação, tratando-se de efetivo vencimento, pelo que serão consideradas rendimentos da Categoria A, sujeitos a IRS, nos termos antes referidos, apurando-se a seguinte retenção na fonte de IRS em falta:

Data	Vencimento Declarado (1)	Subsídio de Alimentação (2)	Compensação por utilização em viatura própria (3)	Total (4)	Retenção Efetuada (5)	Retenção Devida 25% (6)=[(1)+(3)]x25%	Retenção em falta (7)=(6)-(5)	Data limite de Entrega
30/set/19	2 980,99	0,00	2 019,60	5 000,59	595,00	1 250,15	655,15	20/10/2019
31/out/19	3 477,82	115,00	2 378,52	5 971,34	718,00	1 464,09	746,09	20/11/2019
30/nov/19	3 477,82	100,00	1 422,18	5 000,00	720,00	1 225,00	505,00	20/12/2019
31/dez/19	3 477,82	105,00	1 417,18	5 000,00	720,00	1 223,75	503,75	20/01/2020
Total				20 971,93	2 753,00	5 162,99	2 409,99	

Juntam-se em “Anexo 21” documentos da situação relatada.

Tributação autónoma nos termos do CIRC dos encargos com ajudas de custo

19- O sujeito passivo apurou tributações autónomas no período de 2019, à taxa de 5%, em conformidade com o n.º 9 do artigo 88.º do CIRC, relativamente aos encargos declarados como ajudas

entanto, e à semelhança dos restantes trabalhadores, é-lhe atribuído, desde o início, um valor mensal a título de compensação por utilização em viatura própria, neste caso entre Lisboa e a Refinaria de Sines, e conforme consta das faturas emitidas nesses meses, ao cliente [TTT...], e respetivos anexos, confirma-se que este trabalhador terá estado a prestar serviço em Sines, o que nos permite concluir que foi efetivamente contratado para aí trabalhar.

Da análise aos boletins itinerários, verificamos que as deslocações declaradas não correspondem a todos os dias úteis de cada mês, não conhecendo o motivo desta situação, já que as faturas referem serviços prestados por este trabalhador no respetivo mês.

Além disso, verificamos que, estranhamente, o somatório de todos os valores atribuídos, a título de vencimento, subsídio de alimentação e compensação por utilização em viatura própria, corresponde mensalmente a €5.000, exceto no mês de outubro cujo total ascende a €5.971.

Pelo exposto, também neste caso, concluímos que os valores pagos a título de compensação por utilização em viatura própria não encontram qualquer justificação, tratando-se de efetivo vencimento, pelo que serão consideradas rendimentos da Categoria A, sujeitos a IRS, nos termos antes referidos, apurando-se a seguinte retenção na fonte de IRS em falta:

Data	Vencimento Declarado (1)	Subsídio de Alimentação (2)	Compensação por utilização em viatura própria (3)	Total (4)	Retenção Efetuada (5)	Retenção Devida 25% (6)=[(1)+(3)]x25%	Retenção em falta (7)=(6)-(5)	Data limite de Entrega
30/set/19	2 980,99	0,00	2 019,60	5 000,59	595,00	1 250,15	655,15	20/10/2019
31/out/19	3 477,82	115,00	2 378,52	5 971,34	718,00	1 464,09	746,09	20/11/2019
30/nov/19	3 477,82	100,00	1 422,18	5 000,00	720,00	1 225,00	505,00	20/12/2019
31/dez/19	3 477,82	105,00	1 417,18	5 000,00	720,00	1 223,75	503,75	20/01/2020
Total				20 971,93	2 753,00	5 162,99	2 409,99	

Juntam-se em “Anexo 21” documentos da situação relatada.

Tributação autónoma nos termos do CIRC dos encargos com ajudas de custo

19- O sujeito passivo apurou tributações autónomas no período de 2019, à taxa de 5%, em conformidade com o n.º 9 do artigo 88.º do CIRC, relativamente aos encargos declarados como ajudas

Tributações Autónomas (Ponto 19.)

Tributações Autónomas	Valor declarado	Correções	Valor corrigido
Campo 365 Quadro 10	8.648,66	- 1.388,83	7.259,83
Campo 415 Quadro 13	27.776,68	-27.776,68	0,00

20.2- Falta de retenções na fonte IRC (Pontos 5. e 6.) e IRS (Pontos 7. a 18.)

	CIRS		CIRC	Total	Data de Entrega
	Art.º 71º Alínea a) nº 4	Art.º 99º a 101º	Art. 94.º do n.ºs 1 e 2		
janeiro		42 434,00		42 434,00	2019/02/20
fevereiro		52 413,00		52 413,00	2019/03/20
março		62 961,00		62 961,00	2019/04/20
abril		36 237,00		36 237,00	2019/05/20
maio		59 791,00		59 791,00	2019/06/20
junho		56 064,00		56 064,00	2019/07/20
julho		62 504,00	3 230,00	65 734,00	2019/08/20
agosto		31 697,00		31 697,00	2019/09/20
setembro	655,15	51 540,00	4 370,00	56 565,15	2019/10/20
outubro	746,09	72 691,00	9 188,66	82 625,75	2019/11/20
novembro	505,00	115 770,00	5 632,86	121 907,86	2019/12/20
dezembro	503,75	64 357,00	5 038,26	69 899,01	2020/01/20
Totais	2 409,99	708 459,00	27 459,78	738 328,77	

20.3- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) (Ponto 4.)

Períodos	Outros Bens e serviços - Campo 24		
	Declarado	Correções	Valor corrigido
19.03	5 005,05	42,57	4 962,48
19.04	24 649,09	75,10	24 573,99
19.09	7 043,64	38,97	7 004,67
19.10	8 868,94	45,91	8 823,03
19.11	13 234,25	24,03	13 210,22
19.12	17 033,39	42,95	16 990,44
Total		269,53	

VI. Motivo e exposição dos factos que implicam o recurso a métodos indiretos

Não aplicável.

VII. Critérios de cálculo dos valores corrigidos com recurso a métodos indiretos

Não aplicável.

VIII. Infrações verificadas

Será levantado um Auto de Notícia pelas seguintes infrações que constituem contraordenações:

- O sujeito passivo não cumpriu na totalidade a notificação efetuada, para apresentar esclarecimentos e elementos, conforme certidão elaborada para o efeito, em 2023-03-29, não tendo apresentado os elementos em falta até à presente data, pelo que incorreu na contraordenação fiscal prevista no artigo 117º do RGIT.
- Verificam-se omissões e inexatidões na contabilidade, nomeadamente incorreções no reconhecimento contabilístico de rendimentos de trabalho pagos, reconhecimento indevido de gastos, contrariando o artigo 17º, nº 3 alínea b) do IRC, tendo desta forma praticado omissões e inexatidões,



Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças de Viana do Castelo

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

OI2022

para mais 10 dias, tendo sido concedido esse alargamento, conforme despacho do Diretor de Finanças em 2023-10-19 e dado conhecimento ao sujeito passivo, na mesma data através de email.

O sujeito passivo não exerceu o direito de audição.

XI. Regularização da situação tributária

Não aplicável.

XI.1. Pedido de regularização tributária

Até à presente data, e decorrido o prazo concedido para audição prévia, não foi apresentado por parte do sujeito passivo qualquer requerimento elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do RCPITA, requerendo a realização da reunião de regularização a que alude o artigo 58.º-A do mesmo diploma.

XI.2. Regularizações efetuadas pelo sujeito passivo

Não aplicável.

22. A requerente reagiu a essa liquidação oficiosa e apresentou, em 22-02-2024, a Reclamação Graciosa com o n.º ...2024...; (cfr. PA).

Reclamação que foi indeferida por despacho de 22-05-2024, notificado por carta registada nessa data, e recebido pela Requerente em 23-05-2024 (cfr. doc. anexo ao PA).

C) Factos não provados

23. Não existem factos com interesse para a decisão da causa que devam considerar-se como não provados.

D) Fundamentação da matéria de facto

24. Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi invocado pelas partes, cabendo-lhe, sim, o dever de seleccionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada.

25. Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da(s) questão(ões) de Direito [cfr. o art. 596.º, do CPC, aplicável *ex vi* art. 29.º, n.º 1, al. e), do RJAT].

26. *Os factos dados como provados resultaram da análise crítica dos documentos juntos aos autos, bem como da força probatória alternativa, pelas razões de direito expostas, que se deu ao relatório de inspeção tributária, na sua parte decisória, e que a Requerente não conseguiu desmentir, apreciando toda a documentação junta.*

IV. DO DIREITO

Valor probatório do Relatório de Inspeção Tributária (RIT) e a não impugnação da sua veracidade

27. Quanto ao valor probatório do RIT é de referir o decidido no Acórdão do TCAN de 21-11-2019, proferido no processo n.º 01625/16.8BEPRT:

“1) A força probatória das informações oficiais da AT encontra-se especialmente regulada pelo artigo 76.º, n.º 1 da LGT, em termos em tudo idênticos aos previstos para os documentos autênticos, pelo que as informações prestadas pela inspeção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objetivos, nos termos da lei.

(...)

Em primeiro lugar porque, de conformidade com o disposto no artigo 76º, n.º 1 da LGT, as informações prestadas pela inspeção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objetivos, nos termos da lei. A força probatória das informações oficiais da AT encontra-se, pois, especialmente regulada em termos em tudo idênticos aos previstos para os documentos autênticos.

Como na anotação 3 ao referido artigo referem Diogo Leite Campos e outros, «Relativamente a factos a [...] força probatória [das informações oficiais] existe quanto aos afirmados como sendo praticados pela administração tributária ou com base na percepção dos seus órgãos ou agentes, ou factos determinados a partir dessa percepção com base em critérios objectivos. // No que concerne aos factos afirmados com base em juízos formulados pela administração tributária a partir dos factos materiais apurados que não sejam determinados com base em critérios objectivos não existe aquela especial força probatória, valendo as informações como elementos sujeitos à livre apreciação da entidade competente para a decisão.// É este o regime geral previsto para a força probatória dos documentos autênticos (art. 371.º, n.º 1, do CC), aqui já estendido aos factos determinados segundo critérios objectivos, e não seria congruente com a opção legislativa e ele subjacente, a atribuição de um estatuto probatório privilegiado às informações prestadas pela administração tributária, que nem sequer está funcionalmente colocada no procedimento tributário numa situação de alheamento em relação ao sentido da decisão, que é uma garantia de isenção da prestação de informações.» (cfr. Lei Geral Tributária anotada e comentada, encontro da escrita editora, 4.ª edição 2012, pág. 670 e 671; no mesmo sentido, Jorge Lopes de Sousa, Código de Procedimento e de Processo Tributário, volume II, 6.ª edição, 2011, áreas Editores, pág. 261, anotação 5). Contudo, «Para terem a força probatória referida, as informações oficiais têm de ser fundamentadas e basearem-se em critérios objectivos (...)» - cfr. Jorge Lopes de Sousa, Código de Procedimento e de Processo Tributário, volume II, 6.ª edição, 2011, áreas Editores, pág. 261, anotação 11. Assim, conforme resulta do acórdão do TCAS nº 02800/08 de 13-04-2010 «2. O relatório da acção inspectiva é um documento autêntico, com força probatória plena, apenas ilidível nos termos da lei, no que concerne às circunstâncias objectivas, nele atestadas, com base na percepção directa do seu autor.»

28. No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão do TCAN de 12-01-2021 proferido no Processo 00250/15.3BEPRT.

29. Entende este Tribunal, sem prejuízo de tudo o que antecede e que determina desde logo a total improcedência do Pedido de Pronúncia Arbitral, que a Requerente não fez prova da

inveracidade do constante no RIT, não tendo provado que, como alega, que os valores pagos aos funcionários o foram enquanto ajudas de custo.

Valores considerados como “remunerações”, e não “ajudas de custo”

30. A apreciação da documentação carreada para os autos, considerando as regras probatórias ali recordadas, leva à conclusão de que são considerados como rendimentos tributáveis em sede de IRS, na categoria A, nos termos do art. 2.º, n.º 3, al. d), do CIRS, “As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício”.

31. Estas regras remetem para legislação específica que, sendo primariamente atinente à função pública, é aqui relevante, que são o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, e o Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho:

- o art. 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 106/98, diz que “*1 – Os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma*”;
- o art. 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho: “*1 – O presente decreto-lei regula a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro e no estrangeiro pelo pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril*”.

32. Compulsando os autos, importa considerar o valor autónomo que a legislação confere ao Relatório da Inspeção Tributária, o qual serviu de base à tributação adicional que foi determinada em sede de IRS, em relação ao qual importa considerar que a Requerente nunca chegou a apresentar, conforme havia sido solicitado, no âmbito das 12 pastas A4 com os recibos e boletins itinerários dos funcionários, e as 6 pastas com contratos de trabalho entregues, “...a relação de trabalhadores em exercício de funções em 2019, identificando as respetivas funções e o local efetivo de prestação de serviços, e, quando aplicável, as obras em que laboraram”, nem logrou (...)

identificar as obras em execução, quer em Portugal quer no estrangeiro, e respetivos clientes e contratos celebrados”.

Eis uma situação em que parece claro que competia à Requerente, num caso de inversão do ónus da prova, a demonstração de que a conclusão que a Requerida alcançou não estaria em conformidade com os factos plasmados na prova documental referenciada.

33. O Tribunal Arbitral entende que a Requerida tem razão quando categoriza da seguinte forma a comprovação das conclusões acerca da existência de verdadeiras “remunerações”, e não “ajudas de custo” pagas pela Requerente:

- *“i. quando se refere a trabalhadores colocados/a trabalhar no estrangeiro, não indica a localidade da obra, apenas indicando o país e o cliente; e, nos casos que constam alguns dias com indicação de deslocação em viatura própria, por vezes, é indicada a cidade/localidade onde eventualmente se inicia e termina a deslocação, desconhecendo o motivo subjacente a tal “deslocação”, e que, atendendo à distância indicada como percorrida, não parece credível, indicando número de Kms diferentes para o mesmo suposto percurso, outras vezes também indicando apenas o país e o cliente, desconhecendo qual o percurso, conforme Anexo 8 do relatório;”*
- *“ii. para os trabalhadores com ajudas de custo em Portugal, não é indicado o efetivo serviço efetuado que motivou a suposta deslocação, as localidades dos percursos e/ou local das obras/serviços, apenas são atribuídos valores a título de compensação por utilização de viatura própria, não se indicando o serviço que motivou a deslocação, a hora de início e de regresso; em muitos casos, não há indicação da matrícula do veículo utilizado ou são indicadas matrículas de ciclomotores para viagens longas, ou de veículos que só posteriormente ao ano em causa é que são adquiridos pelo trabalhador, ou que naquele ano já não lhe pertencem”.*

Tudo isto considerando que nem sequer foi apresentada, quanto a 2019, a relação dos seus trabalhadores.

34. O Tribunal Arbitral, observando minuciosamente o Relatório da Inspeção Tributária (RIT), bem como os correspondentes anexos, concorda com a conclusão a que chegou a Requerida, na sua parte decisória, que se transcreve, para cujo documento se remetem as demais informações, com base na conclusão de que os “...pagamentos efetuados a título de ajudas de custos e/ou compensação por deslocação em viatura própria, são efetivas remunerações, rendimento sujeito a IRS, não existindo justificação para a atribuição das referidas ajudas de custo e/ou compensações”.

Mas ainda se conclui o seguinte:

- “14. A tributação, em sede de IRS, dos rendimentos indevidamente considerados como ajudas de custo, na esfera da ora reclamante, encontra-se fundamentada no ponto 17, página 38 do RIT;
- “15. Os valores das retenções não efetuadas, por trabalhador e por mês, encontram-se no Anexo 20, e foram resumidas no quadro que consta a página 40 do RIT, totalizando 708.459,00€.

A tributação dos valores recebidos como “remunerações” efetivas em sede de IRS dos trabalhadores

35. A conclusão acerca da qualificação dos valores em crise como verdadeiras “remunerações”, e não como “ajudas de custo”, tem a consequência de as mesmas se sujeitarem a IRS, devendo o correspondente valor ter sido retido pela entidade patronal na sua posição de substituto tributário, pelo que não tem razão a Requerente.

36. Assim é nos termos do art. 2.º, n.º 3, al. d), do CIRS, no qual se preceitua que “*As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício*”.

É, pois, de concluir que as despesas correspondentes, feitas pela Requerente aos trabalhadores em causa, deviam ter sido submetidas a tributação em sede do IRS de cada um deles, com a consequência de tais valores deverem ter sido retidos na fonte, o que não sucedeu.

A correta fundamentação da qualificação efetuada pela Requerida no RIT

37. A apreciação dos autos leva também o Tribunal Arbitral a concluir que não há qualquer violação de lei no tocante à falta ou deficiente fundamentação no trabalho desenvolvido pela Requerida quando chegou à conclusão de que se estaria, na verdade, perante remunerações, e não ajudas de custo.

A leitura cuidadosa dos autos, sobretudo do RIT e dos seus anexos, mostra rigor na observação realizada pela Requerida, pelo que são bastantes os cuidados que a este propósito se registam

em matéria de facto e de direito, considerando a análise que foi feita de cada um dos documentos juntos aos autos nos seus diversos anexos, não assistindo assim razão à Requerente, pelo que se devem manter na ordem jurídica o despacho de indeferimento que recaiu sobre a reclamação graciosa com o n.º com o n.º ...2024...e as liquidações adicionais que lhe estão subjacentes e objeto deste PPA.

38. Ora, é isso mesmo o que a legislação fiscal estabelece, não impondo sequer um dever de fundamentação exaustiva, podendo a mesma ser feita por remissão para outros documentos ou textos.

Atente-se no art. 77.º, n.ºs 1 e 2, da LGT: “1 – A decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária”; “2 – A fundamentação dos atos tributários pode ser efetuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo”.

O reembolso dos valores pagos e juros indemnizatórios para ressarcir os danos associados à pendência da caução prestada pela Requerente no processo executivo

39. A Requerente pediu também a condenação da Requerida no reembolso dos valores indevidamente cobrados e no pagamento de juros indemnizatórios relacionados com os danos relativos ao facto de ter pago prestações de uma dívida de IRS que não lhe competia pagar.

40. Nos termos do art. 24.º, n.º 5, do RJAT, “...é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previstos na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário”, tal implicando o pagamento de juros indemnizatórios segundo os arts. 43.º, n.º 1, da LGT, e 61.º, n.º 5, do CPPT.

41. Não tendo o Tribunal Arbitral invalidado o ato tributário da liquidação, pois que a liquidação oficiosa foi correta, não são devidos juros indemnizatórios, pois que não há danos provocados por qualquer ilegalidade.

V. DECISÃO

42. Termos em que o Tribunal Arbitral decide julgar totalmente improcedente o Pedido de Pronúncia Arbitral e em consequência:

- a) Absolver a Requerida do pedido mantendo na ordem jurídica o despacho de indeferimento que recaiu sobre a Reclamação Graciosa com o n.º com o n.º ...2024... e a liquidação adicional de retenções na fonte IRS – trabalho dependente, relativa ao ano de 2019, no valor total de imposto de 710.868,99 € (liquidação n.º 2023...), acrescido de liquidação de juros de 119.299,98 € no total de 830.168,97 €;
- b) Absolver a Requerida do reembolso dos valores cobrados e do pagamento de juros indemnizatórios;
- c) Condenar a Requerente no pagamento das custas.

VI. VALOR DO PROCESSO

43. De harmonia com o disposto no art. 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, art. 97.º-A, n.º 1, al. a), do CPPT ex vi art. 29.º n.º 1, alínea a), do RJAT e art. 3.º, n.º 2, do RCPAT, fixa-se ao processo o valor de € **830.168,97** (oitocentos e trinta mil, cento e sessenta e oito euros e noventa e sete cêntimos), correspondente ao valor de imposto que a Requerente considera como tendo sido indevidamente liquidado, o qual é o valor do pedido de pronúncia arbitral, não tendo o mesmo sido objeto de contestação.

VII. CUSTAS

44. Custas a cargo da Requerente, de acordo com o art. 12.º, n.º 2, do RJAT, do art. 4.º do RCPAT, e da Tabela I anexa a este último, que se fixam no montante de € **11.934,00** (onze mil, novecentos e trinta e quatro euros), em virtude de a Requerida ter sido absolvida da totalidade do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 5 de junho de 2025.

Os Árbitros

(Regina de Almeida Monteiro – Presidente)

(Jorge Bacelar Gouveia – Adjunto e Relator)

(Ricardo Marques Candeias – Adjunto)

Texto elaborado em computador, nos termos do n.º 5 do art. 131.º do CPC, aplicável por remissão da al. e) do n.º 1 do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.